



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1.310/98

EMENTA:

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

DESPACHO: 12/11/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 10/12/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	10/12/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 18/12/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 199

8

249



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			249	1998	20	01	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
ENCAMINHADO A CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	hanna
			249	1998	19	01	1999	

PARA o relato, Dep. Germanus Rigotto, pela ver implicação de matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, ver cobrando pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.310/98



Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

249/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal, de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso no primeiro exercício subsequente e o restante no exercício seguinte.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no art. 167, X, da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência elencada em cada inciso somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as elencadas no presente artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das Receitas Correntes Líquidas e das Despesas Totais com Pessoal, que ficará disponível para consulta pela sociedade.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na sua respectiva área de competência, por verificar anualmente o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília,



Mensagem nº 1.310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Constituição da República Federativa do Brasil

.....

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas**

.....

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

.....

**TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

.....



Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

**DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS
COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA
FORMA DO ART. 169 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CONF. CC. ORIGINAL

E.M. Interministerial nº 659-A /MF/MPO/MARE

Brasília, 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, disciplinando os limites das despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 169 da Constituição.

2. A matéria é atualmente regulada pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que fixou em sessenta por cento do total da receita corrente líquida, deduzidos os valores das transferências constitucionais e legais, o limite para as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabeleceu, ainda, que se as despesas da espécie excedessem, em 1995, aos limites nela fixados, deveriam tais despesas retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que a Lei Complementar entrou em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

[Assinatura]



(Fls. 2 da E.M. Interministerial nº 659-A /MF/MPO/MARE, de 27 de outubro de 1998.)

3. A rigidez tradicional das despesas de pessoal combinada com a inexistência de dispositivos legais que possibilitem a sua redução tem sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo. A recente aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que trata da Reforma Administrativa, pendente de regulamentação, tornou possível a adoção de medidas fortes, mas necessárias ao atingimento dos limites que venham a ser estabelecidos, dentre as quais a exoneração de servidores.

4. Dessa forma, o texto ora proposto, ao esclarecer conceitos e cobrir lacunas no controle da política de pessoal, torna factível a utilização dos limites estabelecidos como instrumento de controle efetivo de recursos direcionados a tal categoria de gasto.

5. Assim, no art. 1º são estabelecidos limites para a execução das despesas totais de pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso da União, o limite proposto significa uma redução de dez pontos percentuais em relação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Para as demais Unidades da Federação, propõe-se a manutenção do limite em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas.

6. O art. 2º define conceitos fundamentais para a aplicação da regra de limitação dos gastos com pessoal e encargos sociais de todos os entes federados, tanto no que se refere ao detalhamento



(Fls. 3 da E.M. Interministerial nº 59-A /MF/MPO/MARE, de 27 de outubro de 1998.)

conceitual da despesa quanto à descrição pormenorizada da apuração da base financeira sobre a qual se calcula o limite de gasto. Nesse caso, as receitas correntes líquidas das Unidades da Federação são resultado da arrecadação em cada esfera de competência, deduzida ou acrescida das transferências intergovernamentais.

7. A Lei Complementar nº 82/95 significou marco referencial importante na história das finanças públicas do Brasil, pela inédita disposição de tratar do problema dos gastos com pessoal e encargos sociais. Até então, a ausência de um mecanismo legal específico não permitia o controle adequado deste tipo de gasto pelos diversos entes federados. No entanto, a obrigatoriedade de sua aplicação esbarrou na inexistência de sanções para eventual descumprimento dos seus dispositivos. O presente anteprojeto, em seu art. 3º, veda a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alterações de estrutura das carreiras, bem como novas admissões ou contratações, sempre que as despesas com pessoal superarem os limites fixados.

8. O texto proposto estipula ainda cronograma de ajuste, para as Unidades da Federação cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados, prevendo a redução do excesso de despesas à razão de, no mínimo, dois terços no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor da lei complementar e o restante no exercício seguinte. A inobservância desse dispositivo, ou seu descumprimento após o prazo previsto, implicará a suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e a vedação à concessão

Carvalho



(Fls. 4 da E.M. Interministerial nº 659-A/MF/MPO/MARE, de 27 de outubro de 1998.)

de garantia da União e à contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais. Prevê, ademais, em consonância com o § 3º do art. 169 da Carta Magna, as medidas de ajuste que deverão ser adotadas para o atendimento aos limites fixados para despesas com pessoal, estruturadas em passos sequenciais que se iniciarão pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e, caso isso se mostre insuficiente para a adequação ao limite, a exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, a exoneração de servidores estáveis.

9. Com respeito aos mecanismos de controle, além da obrigatoriedade de publicação de demonstrativo de execução orçamentária, o art. 7º propõe que seja estabelecida a responsabilidade dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo aos mesmos, nos termos de suas competências específicas, verificarem o cumprimento da lei e encaminharem o resultado das verificações ao Ministério da Fazenda, órgão ao qual caberá atestar o cumprimento do cronograma de ajuste dos excedentes de gastos daquelas Unidades da Federação que atualmente estiverem acima dos limites propostos.

10. Cabe destacar, finalmente, a inserção de dispositivo que consagra o princípio da solidariedade entre os Poderes Públicos no cumprimento dos limites estabelecidos, corolário do princípio fundamental da harmonia insculpido no art. 2º da Constituição.

Leiza



(Fls. 5 da E.M. Interministerial nº 59-A /MF/MPO/MARE, de 27 de outubro de 1998)

11. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o anteprojeto de lei complementar que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

César

Respeitosamente,



Aviso nº 1.454 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(V)

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 12/01/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, do Poder Executivo, que "disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

Handwritten signature
Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

Handwritten signatures and initials: J. - Ali - JFC, d. - au - ai - HB

Handwritten signatures and initials: Dep. Arnaldo V. Rodrigues, HB, 75DB

Handwritten signature and initials: HB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I - RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o art. 169 da Constituição Federal passou a prever a suspensão dos repasses de verbas às unidades da federação que não se adequarem, no prazo fixado, ao limite máximo de despesa com pessoal, bem como as providências a serem adotadas para promover tal enquadramento, a saber, redução de cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis, inicialmente, e estáveis, se ainda for necessário. Por conseguinte, a alteração do referido dispositivo constitucional demanda a atualização da legislação complementar, a chamada "Lei Camata" (LC n.º 82/95).

O Projeto de Lei Complementar ora em pauta prevê a redução do limite com despesas de pessoal da União de sessenta para cinquenta por cento de sua receita corrente líquida, mantendo em sessenta por cento o percentual aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tendo definido conceitos como despesas de pessoal, encargos sociais e receita corrente líquida, a proposição inova, em relação ao texto constitucional, ao instituir vedação automática, em caso de extrapolação do limite de despesa, da reestruturação de carreiras, da criação de cargos, empregos e funções, da realização de novas admissões ou contratações de pessoal e da concessão, aos servidores, de qualquer benefício sem previsão constitucional, de vantagem ou aumento de remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A eliminação do excesso de despesa, que, conforme a legislação vigente, deve ser feita à razão de um terço a cada exercício financeiro, seria dobrada para o primeiro exercício e concluída no seguinte, sob pena de suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e de proibição da contratação de financiamentos junto a instituições federais e mesmo da concessão de garantia da União. Os prazos de reenquadramento no limite de despesa seria controlado pelo Ministério da Fazenda que, para tanto, poderia requerer informações aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Além das providências, constitucionalmente previstas, de redução de cargos em comissão e funções comissionadas, e de exoneração de servidores não estáveis e, sucessivamente, de estáveis, o projeto faculta, ainda, a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos.

A verificação anual do cumprimento do limite de despesa de pessoal seria procedida pelos órgãos de controle externo, a partir dos demonstrativos mensais de execução orçamentária. Os Três Poderes seriam solidários no cumprimento dos limites fixados, ficando todos sujeitos aos cortes de despesas com pessoal.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 82, de 1995, regulamentando o art. 169 da Constituição Federal, fixou limites para as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes estatais, estabelecendo prazo de três anos para a realização dos ajustes necessários.

Tal lei necessita ser revista em virtude das alterações promovidas no art. 169 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe importantes inovações em matéria de controle dos gastos públicos com pessoal.

Com a Emenda, decorrido o prazo estabelecido na lei complementar, deverão ser imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos entes estatais que não observarem os limites de despesa. Ademais, foram fixados critérios para ajuste das folhas de pagamento, que deverão inicialmente ser reduzidas mediante diminuição das despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis. Se tais providências não forem suficientes para que os gastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cheguem aos limites permitidos, poderão ser exonerados servidores estáveis, segundo as normas gerais fixadas pela União.

Essas modificações impõem a revisão do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95 para que Estados e Municípios promovam os cortes necessários, prazo esse expirado em 1998, sob pena da imediata aplicação da sanção prevista no novo texto do art. 169.

Evidencia-se, assim, a oportunidade da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

A par da oportunidade, podem ser apontados outros aspectos favoráveis da proposta, tais como a redução do limite vigente para a União em dez pontos percentuais, medida preventiva contra eventuais incrementos da folha de pessoal no âmbito federal.

São também apropriadas as disposições que vedam a concessão de aumentos de remuneração, criação de cargos, reformulação de carreiras e novas contratações de pessoal enquanto o limite de despesa estiver sendo descumprido. É natural que o ente em situação de ilegalidade deva primeiro ajustar suas contas para só então conceder os aumentos ou adotar outras providências que entender necessárias à gestão de seu pessoal.

Igualmente apropriadas são as disposições que vedam os repasses de recursos federais no caso de descumprimento dos limites, conforme determina a Constituição. Nesse sentido, a realidade torna evidente a necessidade de sanções para que os limites sejam respeitados pelos entes públicos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala da Comissão, em 20 de 01 de 1999.

Deputado José Carlos Aleluia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, D E 1998

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que constitui decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que trata da reforma administrativa, dentro do objetivo de adotarem-se mecanismo legais fortes para efeito de possibilitar o desejável e necessário equilíbrio das finanças públicas nas três esferas de governo da Federação.

É sabido que a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, procurou regulamentar o artigo 169 da Constituição, disciplinando os limites das despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim é que fixou ditas despesas em cada um dos entes políticos em 60% do total da receita corrente líquida, deduzidos os valores das transferências intergovernamentais. Determinou, ainda, que se as despesas da espécie excedessem, em 1995, aos limites nela fixados, deveriam tais despesas retornar àqueles limites no prazo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que a lei entrou em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

Todavia, não obstante os avanços proporcionados pela Lei Complementar nº 82/95 como instrumento de controle dos gastos com pessoal e respectivos encargos sociais na área das finanças públicas, é forçoso reconhecer que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a eficácia do diploma legal é duvidosa ante a inexistência de sanções para eventual descumprimento de seus dispositivos.

A Exposição de Motivos MF/MPO/MARE Nº 659-A, que acompanhou o projeto governamental, ressalta que "a rigidez tradicional das despesas de pessoal combinada com a inexistência de dispositivos legais que possibilitem a sua redução tem sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo".

Ante essas dificuldades de ordem legal e operacional, torna-se imprescindível aperfeiçoar o texto regulamentar em vigor, o que se propõe com o projeto de lei sob exame que, conforme a justificativa a ele anexada, "ao esclarecer conceitos e cobrir lacunas no controle da política de pessoal, torna factível a utilização dos limites estabelecidos como instrumento de controle efetivo de recursos direcionados a tal categoria de gasto".

As inovações principais do texto proposto são:

- altera os limites das despesas totais de pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso da União, o limite é reduzido de sessenta por cento para cinquenta por cento, em relação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95; para as demais unidades da Federação, propõe-se a manutenção do limite em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas. (art. 1º)
- define conceitos fundamentais para a aplicação da regra de limitação dos gastos com pessoal e encargos sociais de todos os entes federados, tanto no que se refere ao detalhamento conceitual da despesa quanto à descrição pormenorizada da apuração da base financeira sobre a qual se calcula o limite de gasto. (art. 2º)
- em consonância com o § 1º do art. 169 da CF, estabelece sanções para o caso de eventual descumprimento dos limites fixados no art. 1º. (art. 3º)
- altera critério da Lei Complementar nº 82/95, relativo ao cronograma de ajuste das despesas da espécie que estiverem acima dos limites fixados. Ao invés do prazo de três exercícios financeiros, à razão de um terço do excedente por exercício, fixa novos prazos de enquadramento, devendo o excesso ser reduzido à razão de dois terços no primeiro exercício subsequente à vigência da lei e o restante no exercício seguinte. (art. 4º)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- com base no § 2º do art. 169 da CF, define sanções financeiras para o caso de inobservância das providências relativas à redução de excesso de despesa da espécie, conforme previsto no art. 4º, enquanto durar o descumprimento. (art. 5º)

- em conformidade com o § 3º do art. 169 da CF, estabelece as medidas de ajuste que deverão ser adotadas para o atendimento aos limites fixados para despesas com pessoal, estruturadas em passos seqüenciais que se iniciarão pela redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e, caso isso se mostre insuficiente para a adequação ao limite, a exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, a exoneração de servidores estáveis. (art. 6º)

- estabelece mecanismos para efeito de controle das despesas de pessoal. (arts. 7º e 8º)

- consagra o princípio da solidariedade entre os poderes públicos no cumprimento dos limites fixados no art. 1º. (art. 9º)

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram apresentadas 16 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na conformidade das disposições contidas neste, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria objeto do projeto reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem implicações de ordem orçamentária ou financeira. Ao disciplinar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limites de despesa com pessoal, reduz a perspectiva de gastos da espécie, com reflexo altamente positivo para efeito de execução do orçamento anual.

No tocante ao mérito, somente nos cabe realçar os aspectos fortemente meritórios da iniciativa governamental no sentido de instituir nova regulamentação de controle das despesas com o pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gastos esses cujos limites foram regulamentados pela Lei Complementar 82/95, ora objeto de proposta de aperfeiçoamento e que, segundo as palavras das autoridades governamentais, "têm sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo."

A proposição vem a exame desta Casa num momento particularmente dramático para toda a sociedade brasileira, quando a economia nacional está sofrendo forte impacto decorrente de crise econômica internacional. A situação requer, pois, o esforço conjunto de todas as esferas do setor público para superação da crise. E nesta oportunidade é devida a colaboração do Congresso Nacional para oferecer ao Governo os instrumentos legais que se fazem necessário ao combate do déficit público nas três esferas da administração, como é o caso deste projeto que, por sinal, se inclui entre as medidas regulamentadoras da Reforma Administrativa recentemente aprovada.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, não lhe sucedendo, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente, não cabe pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998; no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Sessão, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, D E 1998

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que constitui decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que trata da reforma administrativa, dentro do objetivo de adotarem-se mecanismo legais fortes para efeito de possibilitar o desejável e necessário equilíbrio das finanças públicas nas três esferas de governo da Federação.

É sabido que a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, procurou regulamentar o artigo 169 da Constituição, disciplinando os limites das despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim é que fixou ditas despesas em cada um dos entes políticos em 60% do total da receita corrente líquida, deduzidos os valores das transferências intergovernamentais. Determinou, ainda, que se as despesas da espécie excedessem, em 1995, aos limites nela fixados, deveriam tais despesas retornar àqueles limites no prazo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que a lei entrou em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

Todavia, não obstante os avanços proporcionados pela Lei Complementar nº 82/95 como instrumento de controle dos gastos com pessoal e respectivos encargos sociais na área das finanças públicas, é forçoso reconhecer que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a eficácia do diploma legal é duvidosa ante a inexistência de sanções para eventual descumprimento de seus dispositivos.

A Exposição de Motivos MF/MPO/MARE Nº 659-A, que acompanhou o projeto governamental, ressalta que "a rigidez tradicional das despesas de pessoal combinada com a inexistência de dispositivos legais que possibilitem a sua redução tem sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo".

Ante essas dificuldades de ordem legal e operacional, torna-se imprescindível aperfeiçoar o texto regulamentar em vigor, o que se propõe com o projeto de lei sob exame que, conforme a justificativa a ele anexada, "ao esclarecer conceitos e cobrir lacunas no controle da política de pessoal, torna factível a utilização dos limites estabelecidos como instrumento de controle efetivo de recursos direcionados a tal categoria de gasto".

As inovações principais do texto proposto são:

- altera os limites das despesas totais de pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso da União, o limite é reduzido de sessenta por cento para cinquenta por cento, em relação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95; para as demais unidades da Federação, propõe-se a manutenção do limite em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas. (art. 1º)

- define conceitos fundamentais para a aplicação da regra de limitação dos gastos com pessoal e encargos sociais de todos os entes federados, tanto no que se refere ao detalhamento conceitual da despesa quanto à descrição pormenorizada da apuração da base financeira sobre a qual se calcula o limite de gasto. (art. 2º)

- em consonância com o § 1º do art. 169 da CF, estabelece sanções para o caso de eventual descumprimento dos limites fixados no art. 1º. (art. 3º)

- altera critério da Lei Complementar nº 82/95, relativo ao cronograma de ajuste das despesas da espécie que estiverem acima dos limites fixados. Ao invés do prazo de três exercícios financeiros, à razão de um terço do excedente por exercício, fixa novos prazos de enquadramento, devendo o excesso ser reduzido à razão de dois terços no primeiro exercício subsequente à vigência da lei e o restante no exercício seguinte. (art. 4º)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- com base no § 2º do art. 169 da CF, define sanções financeiras para o caso de inobservância das providências relativas à redução de excesso de despesa da espécie, conforme previsto no art. 4º, enquanto durar o descumprimento. (art. 5º)

- em conformidade com o § 3º do art. 169 da CF, estabelece as medidas de ajuste que deverão ser adotadas para o atendimento aos limites fixados para despesas com pessoal, estruturadas em passos sequenciais que se iniciarão pela redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e, caso isso se mostre insuficiente para a adequação ao limite, a exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, a exoneração de servidores estáveis. (art. 6º)

- estabelece mecanismos para efeito de controle das despesas de pessoal. (arts. 7º e 8º)

- consagra o princípio da solidariedade entre os poderes públicos no cumprimento dos limites fixados no art. 1º. (art. 9º)

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram apresentadas 16 emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na conformidade das disposições contidas neste, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria objeto do projeto reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem implicações de ordem orçamentária ou financeira. Ao disciplinar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limites de despesa com pessoal, reduz a perspectiva de gastos da espécie, com reflexo altamente positivo para efeito de execução do orçamento anual.

No tocante ao mérito, somente nos cabe realçar os aspectos fortemente meritórios da iniciativa governamental no sentido de instituir nova regulamentação de controle das despesas com o pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gastos esses cujos limites foram regulamentados pela Lei Complementar 82/95, ora objeto de proposta de aperfeiçoamento e que, segundo as palavras das autoridades governamentais, "têm sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo."

A proposição vem a exame desta Casa num momento particularmente dramático para toda a sociedade brasileira, quando a economia nacional está sofrendo forte impacto decorrente de crise econômica internacional. A situação requer, pois, o esforço conjunto de todas as esferas do setor público para superação da crise. E nesta oportunidade é devida a colaboração do Congresso Nacional para oferecer ao Governo os instrumentos legais que se fazem necessário ao combate do déficit público nas três esferas da administração, como é o caso deste projeto que, por sinal, se inclui entre as medidas regulamentadoras da Reforma Administrativa recentemente aprovada.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, não lhe sucedendo, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente, não cabe pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998; no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Sessão, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

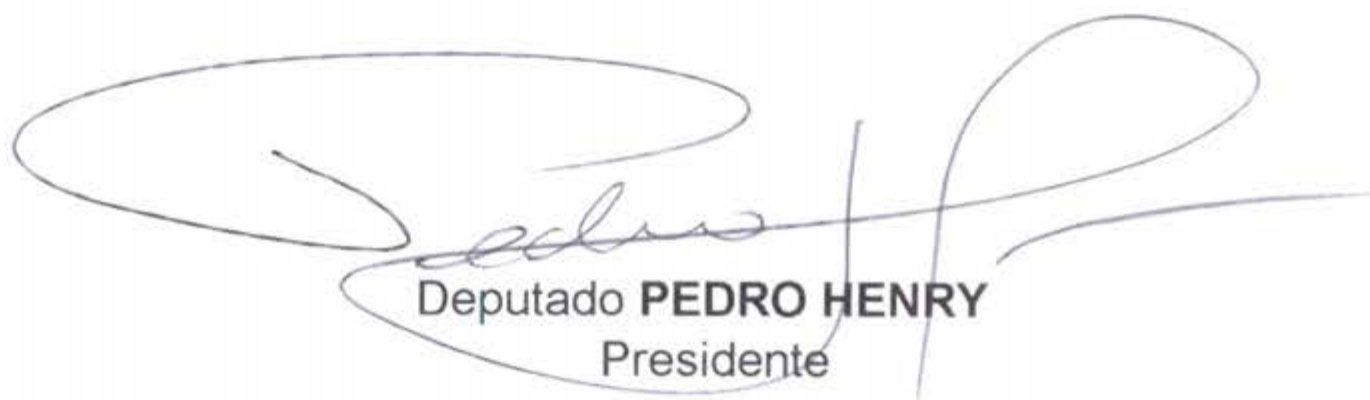
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.310/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 249, DE 1998

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249-A, DE 1998**

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, há missões irrecusáveis, e, quando o País está em jogo, cumpro meu papel irrestritamente e com a convicção que o Deputado José Genoíno acaba de reconhecer que faz parte da minha vida.

Sr. Presidente, não sou ator da **TV Câmara**. Estou, isto sim, preocupado com o ajuste fiscal e em, efetivamente, se dar a este País um rumo, que não pode nascer de contas públicas desordenadas.

Por isso, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, é um avanço em relação à excelente Lei Camata. Ele reduz as exigências de 60% para 50%, em relação aos gastos de pessoal, Receita/União, mantém para Estados e Municípios, onde o desajuste é meio grave — a União já tem feito um grande esforço — os 60% e estabelece regras que evidenciam que o espírito da matéria não visa, de forma alguma, simplesmente provocar demissões. O espírito da matéria estabelece uma hierarquia, e, na ultimíssima das hipóteses, é que vem a demissão, mesmo assim quando ela se tornar realmente inevitável.

Vou fornecer alguns cálculos bem sucintos. Se se têm 13% para quitar as dívidas dos Estados para com a União e se há o percentual de 60% como limite para gastos com pessoal, já aí são 73%. Meros vinte e sete por cento sobram para as demais despesas, para o custeio, para se brincar de tentar fazer política de educação e de saúde. É absolutamente irresponsável alguém imaginar que se pode

pensar em fazer políticas sociais consistentes, com somente 27% para investimentos. Não dá para a educação e a saúde nem para atacar as mazelas secularmente acumuladas.

Então, esse projeto visa a criar condições de governabilidade para Estados e Municípios. A União já está mais ajustada. E, por isso, sem nenhuma dúvida, lamentando que não tenha havido acordo com as oposições — eu trabalho muito a idéia da síntese. Com a idéia da tese, da antítese e da síntese que, no processo dialético, constroem uma das molas mais inteligentes desse mundo que se quer cada vez mais evoluído, do ponto de vista do crescimento político.

O entendimento que tem este Relator — surpreso, sim, e sobretudo honrado com a indicação que V.Exa. acaba de fazer — é absolutamente a favor de que se proceda à aprovação da matéria, que pode não ser cosmética, pode não ser charmosa, pode não agradar às galerias minoritárias, mas, com certeza, é boa para o futuro deste País, e é nele, no País, sobretudo, em que penso.

A minha preocupação é com o País. Muito pouco com a **TV Câmara**. Sinceramente, muito pouco com a **TV Câmara**, Sr. Presidente. E muito com o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - O parecer é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998.**

O SR. NELSON OTOCH (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse Projeto de Lei Complementar nº 249-A, de 1998, do Poder Executivo, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição, foi apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não no seu mérito, mas apenas em relação a sua constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela aprovação do projeto de lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.310/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.310/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, de 1998

Aprovados:

- a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator Deputado José Carlos Aleluia às Emendas nºs 14, 21 e 24;
- o Projeto de Lei Complementar, ressalvados os Destaques;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos Destaques Simples;

Mantidos:

- o art. 3º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a expressão "nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública", constante do parágrafo único do art. 3º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PC do B);
- o § 2º do art. 6º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT).

Rejeitadas:

- as Emendas nºs de 1 a 13, 15 a 20, 22, 23 e 25, com parecer pela rejeição;
- em globo, as emendas nºs 17, 18, 19, 20, 21 e 22, objetos de Destaques Simples;
- a Emenda nº 1, objeto de Destaque de Bancada (PPS);
- a Emenda nº 9, objeto de Destaque de Bancada (PSB);
- a Emenda nº 10, objeto de Destaque de Bancada (PDT);

Prejudicadas:

- as Emendas nºs 14, 21 e 24;

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 27.01.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 249-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.310/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2^o Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3^o Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1^o, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal, de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso no primeiro exercício subsequente e o restante no exercício seguinte.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no art. 167, X, da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência elencada em cada inciso somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as elencadas no presente artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das Receitas Correntes Líquidas e das Despesas Totais com Pessoal, que ficará disponível para consulta pela sociedade.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na sua respectiva área de competência, por verificar anualmente o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília,

Mensagem nº 1.310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Brasília, 28 de outubro de 1998.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

.....

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição da República Federativa do Brasil

.....

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Constituição da República Federativa do Brasil

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

.....

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

E.M. Interministerial nº 659-A /MF/MPO/MARE

Brasília, 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, disciplinando os limites das despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 169 da Constituição.

2. A matéria é atualmente regulada pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que fixou em sessenta por cento do total da receita corrente líquida, deduzidos os valores das

transferências constitucionais e legais, o limite para as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabeleceu, ainda, que se as despesas da espécie excedessem, em 1995, aos limites nela fixados, deveriam tais despesas retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que a Lei Complementar entrou em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

3. A rigidez tradicional das despesas de pessoal combinada com a inexistência de dispositivos legais que possibilitem a sua redução tem sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo. A recente aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que trata da Reforma Administrativa, pendente de regulamentação, tornou possível a adoção de medidas fortes, mas necessárias ao atingimento dos limites que venham a ser estabelecidos, dentre as quais a exoneração de servidores.

4. Dessa forma, o texto ora proposto, ao esclarecer conceitos e cobrir lacunas no controle da política de pessoal, torna factível a utilização dos limites estabelecidos como instrumento de controle efetivo de recursos direcionados a tal categoria de gasto.

5. Assim, no art. 1º são estabelecidos limites para a execução das despesas totais de pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso da União, o limite

proposto significa uma redução de dez pontos percentuais em relação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Para as demais Unidades da Federação, propõe-se a manutenção do limite em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas.

6. O art. 2º define conceitos fundamentais para a aplicação da regra de limitação dos gastos com pessoal e encargos sociais de todos os entes federados, tanto no que se refere ao detalhamento conceitual da despesa quanto à descrição pormenorizada da apuração da base financeira sobre a qual se calcula o limite de gasto. Nesse caso, as receitas correntes líquidas das Unidades da Federação são resultado da arrecadação em cada esfera de competência, deduzida ou acrescida das transferências intergovernamentais.

7. A Lei Complementar nº 82/95 significou marco referencial importante na história das finanças públicas do Brasil, pela inédita disposição de tratar do problema dos gastos com pessoal e encargos sociais. Até então, a ausência de um mecanismo legal específico não permitia o controle adequado deste tipo de gasto pelos diversos entes federados. No entanto, a obrigatoriedade de sua aplicação esbarrou na inexistência de sanções para eventual descumprimento dos seus dispositivos. O presente anteprojeto, em seu art. 3º, veda a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alterações de estrutura das carreiras, bem como novas admissões ou contratações, sempre que as despesas com pessoal superarem os limites fixados.

8. O texto proposto estipula ainda cronograma de ajuste, para as Unidades da Federação cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados, prevendo a redução do excesso de despesas à razão de, no mínimo, dois terços no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor da lei complementar e o restante no exercício seguinte. A inobservância desse dispositivo, ou seu descumprimento após o prazo previsto, implicará a suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e a vedação à concessão de garantia da União e à contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais. Prevê, ademais, em consonância com o § 3º do art. 169 da Carta Magna, as medidas de ajuste que deverão ser adotadas para o atendimento aos limites fixados para despesas com pessoal, estruturadas em passos sequenciais que se iniciarão pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e, caso isso se mostre insuficiente para a adequação ao limite, a exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, a exoneração de servidores estáveis.

9. Com respeito aos mecanismos de controle, além da obrigatoriedade de publicação de demonstrativo de execução orçamentária, o art. 7º propõe que seja estabelecida a responsabilidade dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo aos mesmos, nos termos de suas competências específicas, verificarem o cumprimento da lei e encaminharem o resultado das verificações ao Ministério da Fazenda, órgão ao qual caberá atestar o cumprimento do cronograma de ajuste dos excedentes de gastos daquelas Unidades da Federação que atualmente estiverem acima dos limites propostos.

10. Cabe destacar, finalmente, a inserção de dispositivo que consagra o princípio da solidariedade entre os Poderes Públicos no cumprimento dos limites estabelecidos, corolário do princípio fundamental da harmonia insculpido no art. 2º da Constituição.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o anteprojeto de lei complementar que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Clovis

Respeitosamente,

Aviso nº 1.454 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

I - RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o art. 169 da Constituição Federal passou a prever a suspensão dos repasses de verbas às unidades da federação que não se adequarem, no prazo fixado, ao limite máximo de despesa com pessoal, bem como as providências a serem adotadas para promover tal enquadramento, a saber, redução de cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis, inicialmente, e estáveis, se ainda for necessário. Por conseguinte, a alteração do referido dispositivo constitucional demanda a atualização da legislação complementar, a chamada "Lei Camata" (LC n.º 82/95).

O Projeto de Lei Complementar ora em pauta prevê a redução do limite com despesas de pessoal da União de sessenta para cinquenta por cento de sua receita corrente líquida, mantendo em sessenta por cento o percentual aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tendo definido conceitos como despesas de pessoal, encargos sociais e receita corrente líquida, a proposição inova, em relação ao texto constitucional, ao instituir vedação automática, em caso de extrapolação do limite de despesa, da reestruturação de carreiras, da criação de cargos, empregos e funções, da realização de novas admissões ou contratações de pessoal e da concessão, aos servidores, de qualquer benefício sem previsão constitucional, de vantagem ou aumento de remuneração.

A eliminação do excesso de despesa, que, conforme a legislação vigente, deve ser feita à razão de um terço a cada exercício financeiro, seria dobrada para o primeiro exercício e concluída no seguinte, sob pena de suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e de proibição da contratação de financiamentos junto a instituições federais e mesmo da concessão de garantia da União. Os prazos de reenquadramento no limite de despesa seria controlado pelo Ministério da Fazenda que, para tanto, poderia requerer informações aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Além das providências, constitucionalmente previstas, de redução de cargos em comissão e funções comissionadas, e de exoneração de servidores não

estáveis e, sucessivamente, de estáveis, o projeto faculta, ainda, a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos.

A verificação anual do cumprimento do limite de despesa de pessoal seria procedida pelos órgãos de controle externo, a partir dos demonstrativos mensais de execução orçamentária. Os Três Poderes seriam solidários no cumprimento dos limites fixados, ficando todos sujeitos aos cortes de despesas com pessoal.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 82, de 1995, regulamentando o art. 169 da Constituição Federal, fixou limites para as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes estatais, estabelecendo prazo de três anos para a realização dos ajustes necessários.

Tal lei necessita ser revista em virtude das alterações promovidas no art. 169 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe importantes inovações em matéria de controle dos gastos públicos com pessoal.

Com a Emenda, decorrido o prazo estabelecido na lei complementar, deverão ser imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos entes estatais que não observarem os limites de despesa. Ademais, foram fixados critérios para ajuste das folhas de pagamento, que deverão inicialmente ser reduzidas mediante diminuição das despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis. Se tais providências não forem suficientes para que os gastos cheguem aos limites permitidos, poderão ser exonerados servidores estáveis, segundo as normas gerais fixadas pela União.

Essas modificações impõem a revisão do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95 para que Estados e Municípios promovam os cortes necessários, prazo esse expirado em 1998, sob pena da imediata aplicação da sanção prevista no novo texto do art. 169.

Evidencia-se, assim, a oportunidade da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

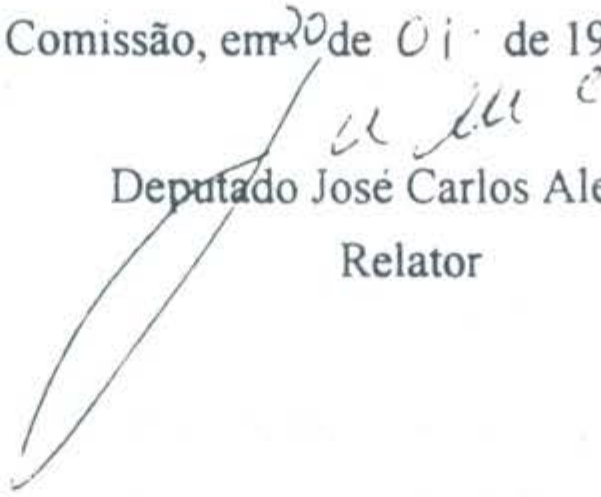
A par da oportunidade, podem ser apontados outros aspectos favoráveis da proposta, tais como a redução do limite vigente para a União em dez pontos percentuais, medida preventiva contra eventuais incrementos da folha de pessoal no âmbito federal.

São também apropriadas as disposições que vedam a concessão de aumentos de remuneração, criação de cargos, reformulação de carreiras e novas contratações de pessoal enquanto o limite de despesa estiver sendo descumprido. É natural que o ente em situação de ilegalidade deva primeiro ajustar suas contas para só então conceder os aumentos ou adotar outras providências que entender necessárias à gestão de seu pessoal.

Igualmente apropriadas são as disposições que vedam os repasses de recursos federais no caso de descumprimento dos limites, conforme determina a Constituição. Nesse sentido, a realidade torna evidente a necessidade de sanções para que os limites sejam respeitados pelos entes públicos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala da Comissão, em 20 de Out. de 1999.


Deputado José Carlos Aleluia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli. Vice-Presidentes: Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249-A, DE 1998**

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, há missões irrecusáveis, e, quando o País está em jogo, cumpro meu papel irrestritamente e com a convicção que o Deputado José Genoíno acaba de reconhecer que faz parte da minha vida.

Sr. Presidente, não sou ator da **TV Câmara**. Estou, isto sim, preocupado com o ajuste fiscal e em, efetivamente, se dar a este País um rumo, que não pode nascer de contas públicas desordenadas.

Por isso, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, é um avanço em relação à excelente Lei Camata. Ele reduz as exigências de 60% para 50%, em relação aos gastos de pessoal, Receita/União, mantém para Estados e Municípios, onde o desajuste é meio grave — a União já tem feito um grande esforço — os 60% e estabelece regras que evidenciam que o espírito da matéria não visa, de forma alguma, simplesmente provocar demissões. O espírito da matéria estabelece uma hierarquia, e, na ultimíssima das hipóteses, é que vem a demissão, mesmo assim quando ela se tornar realmente inevitável.

Vou fornecer alguns cálculos bem sucintos. Se se têm 13% para quitar as dívidas dos Estados para com a União e se há o percentual de 60% como limite para gastos com pessoal, já aí são 73%. Meros vinte e sete por cento sobram para as demais despesas, para o custeio, para se brincar de tentar fazer política de educação e de saúde. É absolutamente irresponsável alguém imaginar que se pode pensar em fazer políticas sociais consistentes, com somente 27% para investimentos. Não dá para a educação e a saúde nem para atacar as mazelas secularmente acumuladas.

Então, esse projeto visa a criar condições de governabilidade para Estados e Municípios. A União já está mais ajustada. E, por isso, sem nenhuma dúvida, lamentando que não tenha havido acordo com as oposições — eu trabalho muito a idéia da síntese. Com a idéia da tese, da antítese e da síntese que, no processo dialético, constroem uma das molas mais inteligentes desse mundo que se quer cada vez mais evoluído, do ponto de vista do crescimento político.

O entendimento que tem este Relator — surpreso, sim, e sobretudo honrado com a indicação que V.Exa. acaba de fazer — é absolutamente a favor de que se proceda à aprovação da matéria, que pode não ser cosmética, pode não ser charmosa, pode não agradar às galerias minoritárias, mas, com certeza, é boa para o futuro deste País, e é nele, no País, sobretudo, em que penso.

A minha preocupação é com o País. Muito pouco com a **TV Câmara**. Sinceramente, muito pouco com a **TV Câmara**, Sr. Presidente. E muito com o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998.

O SR. NELSON OTOCH (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse Projeto de Lei Complementar nº 249-A, de 1998, do Poder Executivo, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição, foi apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não no seu mérito, mas apenas em relação a sua constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela aprovação do projeto de lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998, QUE DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. AGNELO QUEIROZ, CHICO VIGILANTE, EDSON MENEZES DA SILVA, JAIR MENEGUELI, JOSÉ PIMENTEL, MILTON MENDES E PAULO ROCHA (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); E DOS RELADORES DESIGNADOS EM PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ARTHUR VIRGÍLIO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NELSON OTOCH)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

u/m ferd
27/1/99

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PLC 249/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 27.01.99

Dr. Bayão
Dep. José Pimentel
Vice-Lider do PT

PC 249/98

Proj. retirada de pauta

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			84
NÃO			312
ABST.			1
TOTAL			397

Item 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998, QUE DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. AGNELO QUEIROZ, CHICO VIGILANTE, EDSON MENEZES DA SILVA, JAIR MENEGUELI, JOSÉ PIMENTEL, MILTON MENDES E PAULO ROCHA (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

● segue a Mesa Reunimento no seguinte teor

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERMANO RIGOTTO**.....
(~~Germano Rigotto~~)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~EDSON~~ **GIBSON**.....
(~~Edson Gibson~~) Vilmar Rocha (Nelson Ottoni)

● NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Rejeitado
27/1/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 193, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, do Poder Executivo, que “disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do artigo 169, da Constituição”, por duas sessões.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

Dr. B. Barroso
DEP. JOSÉ PIMENTA
VICE LÍDER PT
Ministro

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(DESPESA COM PESSOAL)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.

Germanus Riquelme

2.

Assunção - (ARTHUR VIRGÍLIO)

3.

4.

~~TRIZ~~
Luz Carlos Pitagor

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(DESPESA COM PESSOAL)

INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

ARLINDO CHINÁGLIA

WALTER PINHEIRO

ARMANDO FARIAS DE SA

José Faria Feijó

Inácio Arruda

Maria Loure

Sérgio Miranda

José Genesio

INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

Germano Rigo

ARTHUR VIRGÍLIO

Luís Carlos Hauly

José Carlos Ribeiro

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(DESPESA COM PESSOAL)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. ~~Armando Costa de Sa~~ (ARLINDO CHINAGLIA)
2. ~~Walter Pinheiro~~ Maria Laura
3. ~~Armando Costa de Sa~~
4. ~~Armando Costa de Sa~~
5. ~~Armando Costa de Sa~~
6. ~~Armando Costa de Sa~~ Edson Nunes Alves
7. ~~Armando Costa de Sa~~
8. ~~Armando Costa de Sa~~ Walter Ambrósio
9. ~~Armando Costa de Sa~~
10. ~~Armando Costa de Sa~~
11. ~~Armando Costa de Sa~~
12. ~~Armando Costa de Sa~~ +
13. ~~Armando Costa de Sa~~
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I - RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o art. 169 da Constituição Federal passou a prever a suspensão dos repasses de verbas às unidades da federação que não se adequarem, no prazo fixado, ao limite máximo de despesa com pessoal, bem como as providências a serem adotadas para promover tal enquadramento, a saber, redução de cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis, inicialmente, e estáveis, se ainda for necessário. Por conseguinte, a alteração do referido dispositivo constitucional demanda a atualização da legislação complementar, a chamada "Lei Camata" (LC n.º 82/95).

O Projeto de Lei Complementar ora em pauta prevê a redução do limite com despesas de pessoal da União de sessenta para cinquenta por cento de sua receita corrente líquida, mantendo em sessenta por cento o percentual aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tendo definido conceitos como despesas de pessoal, encargos sociais e receita corrente líquida, a proposição inova, em relação ao texto constitucional, ao instituir vedação automática, em caso de extrapolação do limite de despesa, da reestruturação de carreiras, da criação de cargos, empregos e funções, da realização de novas admissões ou contratações de pessoal e da concessão, aos servidores, de qualquer benefício sem previsão constitucional, de vantagem ou aumento de remuneração.



A eliminação do excesso de despesa, que, conforme a legislação vigente, deve ser feita à razão de um terço a cada exercício financeiro, seria dobrada para o primeiro exercício e concluída no seguinte, sob pena de suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e de proibição da contratação de financiamentos junto a instituições federais e mesmo da concessão de garantia da União. Os prazos de reenquadramento no limite de despesa seria controlado pelo Ministério da Fazenda que, para tanto, poderia requerer informações aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Além das providências, constitucionalmente previstas, de redução de cargos em comissão e funções comissionadas, e de exoneração de servidores não estáveis e, sucessivamente, de estáveis, o projeto faculta, ainda, a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos.

A verificação anual do cumprimento do limite de despesa de pessoal seria procedida pelos órgãos de controle externo, a partir dos demonstrativos mensais de execução orçamentária. Os Três Poderes seriam solidários no cumprimento dos limites fixados, ficando todos sujeitos aos cortes de despesas com pessoal.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 82, de 1995, regulamentando o art. 169 da Constituição Federal, fixou limites para as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes estatais, estabelecendo prazo de três anos para a realização dos ajustes necessários.

Tal lei necessita ser revista em virtude das alterações promovidas no art. 169 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe importantes inovações em matéria de controle dos gastos públicos com pessoal.

Com a Emenda, decorrido o prazo estabelecido na lei complementar, deverão ser imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos entes estatais que não observarem os limites de despesa. Ademais, foram fixados critérios para ajuste das folhas de pagamento, que deverão inicialmente ser reduzidas mediante diminuição das despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis. Se tais providências não forem suficientes para que os gastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cheguem aos limites permitidos, poderão ser exonerados servidores estáveis, segundo as normas gerais fixadas pela União.

Essas modificações impõem a revisão do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95 para que Estados e Municípios promovam os cortes necessários, prazo esse expirado em 1998, sob pena da imediata aplicação da sanção prevista no novo texto do art. 169.

Evidencia-se, assim, a oportunidade da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

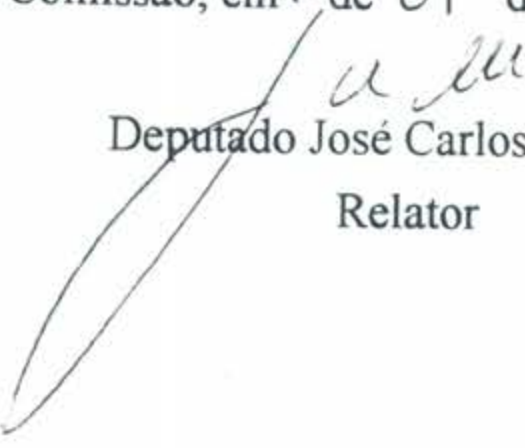
A par da oportunidade, podem ser apontados outros aspectos favoráveis da proposta, tais como a redução do limite vigente para a União em dez pontos percentuais, medida preventiva contra eventuais incrementos da folha de pessoal no âmbito federal.

São também apropriadas as disposições que vedam a concessão de aumentos de remuneração, criação de cargos, reformulação de carreiras e novas contratações de pessoal enquanto o limite de despesa estiver sendo descumprido. É natural que o ente em situação de ilegalidade deva primeiro ajustar suas contas para só então conceder os aumentos ou adotar outras providências que entender necessárias à gestão de seu pessoal.

Igualmente apropriadas são as disposições que vedam os repasses de recursos federais no caso de descumprimento dos limites, conforme determina a Constituição. Nesse sentido, a realidade torna evidente a necessidade de sanções para que os limites sejam respeitados pelos entes públicos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala da Comissão, em 20 de 01 de 1999.


Deputado José Carlos Aleluia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Wagner Pomar
27/1/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 178, combinado com o Art. 157, § 3º do Regimento Interno, o encerramento da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 249-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Arnaudo DER. ARNAUDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO
José Carlos PFL
Wagner Pomar PMDB
Chagas PTB
Almeida PSDB
Américo PPB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Handwritten signature and date: 27/1/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal,
na forma do art. 169 da Constituição.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 24

Dê-se aos arts. 4º, 7º e 8º a seguinte redação:

"Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subseqüentes."

"Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal."

"Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na sua respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda."

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Handwritten signature: J. C. Aleluia
Deputado José Carlos Aleluia
Relator

• *Presença* • *o mundo*
24, 14 e 21

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			329
NÃO			34
ABST.			0
TOTAL			363

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 14, 22, 23 e 24, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Em votação a subemenda suscitada
do Relator, oferecida à Emenda de nº 24,
^{14 e 21}
~~Agrada-se que sejam pela aprovação permanente~~
~~como se acham~~
(a opda - sta prejudicada a emenda de nº 24)

1 a 13, 15 a 20, 22, 23 e 25

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

relator
27/11/98

~~A emenda 25 foi declarada pelo~~
~~A emenda nº 21 sta prejudicada~~

MC 249/98 - mundo e
países estrangeiros

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	22		
NÃO	278		
ABST.	1		
TOTAL	301		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao inciso I do art. 1º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação:

“Art. 1º

I – no caso da União: cinquenta e seis por cento da Receita Corrente Líquida Federal;”

JUSTIFICATIVA

O conceito de Receita Corrente Líquida previsto na Lei Complementar nº 82/95 (Lei Camata) diverge daquele constante do projeto de lei complementar nº 248/98 na medida em que aquele manda deduzir da receita corrente total os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do RGPS e este deduz, do mesmo valor, o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao RGPS. Os reflexos dessa alteração estão demonstrados no quadro abaixo:

**Quadro Comparativo entre o conceito de Receita Corrente Líquida previsto na
Lei Complementar nº 82/95 e no Projeto de Lei Complementar nº 249/98 ***

Lei Complementar nº 82, 27.03.95 (Lei Camata)		Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1.998	
Receitas Correntes	208.633.239.063	Receitas Correntes	208.633.239.063
(-) Transf. Estad. e Municípios	30.496.972.433	(-) Transf. Estad. e Municípios	30.496.972.433
(-) PIS/PASEP (art. 239 CF)	5.343.345.997	(-) PIS/PASEP (art. 239 CF)	5.343.345.997
(-) Desp. C/ pgtº benefic. (RGPS)	58.307.204.619	(-) Contrib.sociais empregados e empregadores, no RGPS	48.823.750.000
Receita Corrente Líquida	114.485.716.100	Receita Corrente Líquida	123.969.170.700
60% Rec. Corrente Líquida	68.691.429.660	50% Rec. Corrente Líquida	61.984.585.350
Desp. Pessoal prev. p/ 1.999	52.170.600.000	Desp. Pessoal prev. p/ 1.999	52.170.600.000
Equivalente a 45,6% da Rec. Corrente Líquida		Equivalente a 42,0% da Rec. Corrente Líquida	
Despesa de Pessoal / Rec.Cor.Liq.	76%	Despesa de Pessoal / Rec.Cor.Liq.	84%

Fonte: SIAFI, banco de dados da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados e proposta orçamentária para 1.999 (Mensagem do Presidente da República nº 768/98).



Continuação da Emenda ao Projeto de L.C. nº 249/98,
do Sr. Miro Teixeira que altera a redação do inciso I art. 1º verbis:

**I – no caso da União: cinquenta e seis por cento
da Receita Corrente Líquida Federal;”**

Observa-se que a Receita Corrente Líquida auferida segundo os critérios da Lei Camata (R\$114,4 bilhões no caso analisado) são inferiores à mesma Receita a partir dos princípios delineados pelo projeto de lei complementar em apreço (R\$123,9 bilhões).

Entretanto, quando se verifica os valores resultantes dos percentuais de comprometimento dessa Receita (R\$68,6 bilhões segundo a Lei Camata e R\$61,9 estipulado pelo PLC 249/98) observa-se que houve uma redução de 10% no teto fixado para as despesas de pessoal. A mesma redução observada nos limites de 60% para 50% observada da Lei Camata para o projeto de lei complementar nº 249/98.

Esta medida é de todo inaceitável porque é absolutamente incoerente diminuir o percentual da receita corrente líquida aplicado às despesas com pessoal numa conjuntura absolutamente recessiva, marcada por políticas econômicas que fomentam a especulação financeira e garroteiam a produção, tendo por consequência a tendência à redução das receitas tributárias.

Pretender reduzir o percentual aplicável é admitir um achatamento remuneratório sem precedentes. A política empreendida pelo Governo FHC, de não conceder qualquer reajuste ou revisão geral de salários aos servidores durante todo o seu Governo fez com que a despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida caísse de 56,3% em 1.995 para 40,5% até novembro de 1.998. Em 1.996 representou 47,5%, em 1997 46,2%.

Quando se observa a despesa prevista para pessoal em relação ao teto estipulado tem-se um comprometimento de 76% no caso da Lei Camata e 84% em se tratando do PLC249/98. Para que o teto fixado pelo projeto 249/98 mantenha o mesmo nível daquele disposto na Lei Camata é necessário adequar o índice desse comprometimento para 56%, o que representa algo em torno de R\$69 bilhões, valor esse historicamente entendido como aceitável para o comprometimento dessa despesa.

Sala das Sessões, em de janeiro de 1.999

Dep. Miro Teixeira
PDT-RJ



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se aos incisos II e III do art. 1º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - no caso dos Estados: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;”

III - no caso do Distrito Federal e Municípios: sessenta por cento das respectivas Receitas Correntes;”

Justificativa

Aqui, parece-nos necessária uma correção de natureza conceitual. Os limites de gastos com pessoal do Distrito Federal foi estabelecido em 60% da receita corrente líquida estadual.

Ora, o próprio conceito de receita corrente líquida estadual, como iremos ver a seguir, pressupõe o somatório de todas as receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas correntes deduzidas as repartições constitucionais e legais aos municípios.

Como o DF, por imposição constitucional, não se subdivide em Municípios, não reparte sua receita tributária. Logo, seria conceitualmente mais correto usar a terminologia hoje adotada pela Lei Complementar nº 82/95 (art. 1º, inciso III), qual seja, o percentual incide sobre **receitas correntes**.

Valem para os Municípios as observações feitas ao DF. As receitas tributárias, de outras receitas correntes e de contribuições dos municípios que, somadas às transferências que recebem, conformam suas receitas correntes. Não há falar em receita corrente líquida, pois não há qualquer transferência efetuada pelo Município. Ele é o ponto final da cadeia de repasses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo, seria conceitualmente mais correto usar a terminologia hoje adotada pela Lei Complementar nº 82/95 (art. 1º, inciso III), qual seja, o percentual incide sobre **receitas correntes, razão pela qual o limite de gastos com pessoal do DF e dos Municípios devem estar contidos num mesmo dispositivo..**

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinatura] (v. a. c. r. t.)
[Assinatura] ma-liden PT
[Assinatura] - PSB
[Assinatura] Agnaldo Queiroz
[Assinatura] Ambr PL -



4

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público, pagas com receitas correntes. ”

Justificativa

O parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que serão consideradas as despesas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, para cômputo dos limites de gastos previstos nesta lei.

Não excetua, como fez o art. 1º da Lei Camata, que somente as despesas pagas com receitas correntes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem ser consideradas.

Esta ressalva é fundamental para que a rubrica das despesas não seja inflada erroneamente, justificando cortes de pessoal. Não há como admitir, p.ex., que gastos de pessoal efetuado com recursos próprios de determinada entidade sejam somados às despesas efetuadas com receitas correntes.

O próprio texto constitucional estabelece tratamento diferenciado às despesas pagas com receitas correntes e com recursos próprios. É o § 9º do art. 37 da CF que estabelece que somente submetem-se ao teto de remuneração estabelecido pelo inciso XI do mesmo art. 37, as empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do DF e dos municípios para o pagamento de pessoal.



Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

~~Bureau~~ ~~with~~ ~~in~~ ~~PT~~

~~PSB~~

Aguila Garcia PC do B - RF

Lous PC



EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - Despesas Totais com Pessoal: as Despesas de Pessoal da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;”

Justificativa

Trata-se de um dos pontos mais importantes, senão o mais importante do presente projeto.

O inciso I do art. 2º conceitua o que venha a ser despesas totais com pessoal, item sobre o qual recai a limitação de gastos, qual seja, o somatório de despesas de pessoal e **encargos sociais** da administração direta e indireta, em todos os níveis da federação.

O inciso II conceitua, por seu turno, o que o projeto entende por despesas de pessoal: somatório dos gastos com quaisquer espécies remuneratórias, como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões. É esta categoria de gastos que a Constituição Federal pretende limitar, decorrente da relação estatutária ou contratual do servidor ou empregado com a administração pública.

Em nenhum momento o texto constitucional oriundo da malfadada reforma administrativa faculta a inclusão dos encargos sociais nesta categoria. O caput do art. 169 é explícito ao mencionar despesa com pessoal ativo ou inativo, ou seja, a remuneração, os vencimentos, os proventos de aposentadoria e pensões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pretender, como pretende o Poder Executivo, incluir neste conceito os encargos sociais nada mais significa do que a intenção de inflar artificialmente esta rubrica para justificar os cortes de pessoal e desmonte do Estado.

Estas são as razões para apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

Collected by [signature] (rr)
[signature] via [signature] PT
[signature] - PSB
Aguielo Queiroz PCdoB - RF
[signature] PL



6

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Suprima-se o inciso III do art. 2º do presente projeto de lei complementar.

Justificativa

O inciso I do art. 2º conceitua o que venha a ser despesas totais com pessoal, item sobre o qual recai a limitação de gastos, qual seja, o somatório de despesas de pessoal e **encargos sociais** da administração direta e indireta, em todos os níveis da federação.

O inciso II conceitua, por seu turno, o que o projeto entende por despesas de pessoal: somatório dos gastos com quaisquer espécies remuneratórias, como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões. É esta categoria de gastos que a Constituição Federal pretende limitar, decorrente da relação estatutária ou contratual do servidor ou empregado com a administração pública.

Em nenhum momento o texto constitucional oriundo da malfadada reforma administrativa faculta a inclusão dos encargos sociais nesta categoria. O caput do art. 169 é explícito ao mencionar despesa com pessoal ativo ou inativo, ou seja, a remuneração, os vencimentos, os proventos de aposentadoria e pensões.

Pretender, como pretende o Poder Executivo, incluir neste conceito os encargos sociais nada mais significa do que a intenção de inflar artificialmente esta rubrica para justificar os cortes de pessoal e desmonte do Estado.

Como pretendemos excluir os **encargos sociais** da composição do conceito de **despesas totais com pessoal**, não há sentido para a existência do inciso III que conceitua encargos sociais.

Estas são as razões para a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinatura]

[Assinatura] De - Lida - PT

[Assinatura] - PSB

[Assinatura] Aguiar Queiroz PC do B

[Assinatura] L. P. C.



7

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Suprima-se o inciso IV do art. 3º do presente projeto de lei complementar.

Justificativa

O art. 3º do presente projeto de lei cuida das vedações estipuladas à União, Estados, DF e Municípios sempre que os limites de gastos com pessoal extrapolarem os limites estabelecidos nesta lei.

Os incisos deste artigo nada mais são do que o desmembramento do § 1º do art. 169 da Carta Magna, com a exceção do inciso IV. Neste inciso, o Governo Federal pretende criar mais uma vedação à extensa e rigorosa lista de vedações previstas no texto constitucional, qual seja, veda a concessão de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Cumprе lembrar que o texto constitucional e o projeto de lei vedam a concessão de vantagem (entenda-se indenizações, gratificações e adicionais), aumento de remuneração a qualquer título, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira, bem como novas admissões ou contratações de pessoal feitas pela administração direta ou indireta.

Já que todas as alterações permanentes na estrutura remuneratória estão vedadas pelo texto constitucional e pelos incisos anteriores deste artigo do projeto de lei complementar, chega-se à conclusão de que este inciso visa eliminar a possibilidade de concessão de algum benefício temporário, eventual, como um abono, p.ex.

Não há como concordar com mais esta restrição, daí o porquê da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinatura] - PPS
[Assinatura] - U.C. - Lda PT
[Assinatura] - PSB
[Assinatura] P (do B)



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação.

"Art. 3º ...

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal, de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria de servidores ou empregados públicos."

Justificativa

O parágrafo único do art. 3º do projeto em tela excepciona as vedações concernentes à contratação e admissão de pessoal pelos entes públicos que desrespeitem os limites de gastos com pessoal.

Afirma, em sua parte final que a vedação de contratação de pessoal "...**não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública**".

E quando os falecimentos e aposentadorias ocorrerem no âmbito de outras atividades típicas de Estado, como p.ex., fiscalização, formulação de políticas públicas, diplomacia, advocacia pública, assessoramento legislativo, e tantas outras ?

É sabido por todos que o açodado e confuso processo de reforma da previdência fez com que contingentes significativos de servidores públicos altamente qualificados requeressem aposentadoria e se afastassem do serviço público. Como suprir estas lacunas ? Ficar o Estado prejudicado no desempenho de suas atribuições essenciais, e a sociedade privada de serviços públicos da maior relevância ? A resposta a estas perguntas só pode ser negativa.

Para corrigir esta distorção, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinatura] - PPS

[Assinatura] - PPS

[Assinatura] - PPSB
[Assinatura] - PPSB



9

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao art. 4º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação.

“Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, no prazo máximo de três exercícios financeiros a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de, no mínimo, um terço do excesso por exercício.”

Justificativa

Este dispositivo estabelece que o prazo a ser respeitado pelos entes públicos para adaptação aos novos parâmetros de gastos com pessoal é da ordem de 2/3 do excesso no primeiro ano e 1/3 no exercício seguinte.

Trata-se de prazo excessivamente exíguo, tendo em vista as dificuldades históricas dos Estados e Municípios em se adaptar a estes parâmetros de gastos. Não se pode pretender, de uma hora para a outra, a correção de distorções que se arrastam há anos.

Ademais, a conjuntura recessiva em estamos inseridos, com nítida redução da arrecadação, não pode ser ignorada mediante o estabelecimento tecnocrático de uma meta inatingível.

Vale ressaltar que a Lei Camata estabelecia prazo de três anos para que esta adaptação fosse atingida, consoante o § 1º de seu art. 1º, à razão de 1/3 do excesso por ano e, nem assim, os Estados lograram êxito, o que demonstra que o aparato normativo não pode se sobrepor à realidade. Assim, o legislador deve, ao invés de ir contra a realidade diminuindo os prazos, ajustar os termos da lei aos fatos da vida.

Esta é a motivação da presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas]
wila - Gdm - PT
- PSB
Aquela Querem - 80 do B



EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dê-se ao inciso I do art. 5º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação.

“Art. 5º...

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais, ressalvados os previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.”

Justificativa

Este dispositivo estabelece que os entes federados que não se adaptarem aos parâmetros desta lei no prazo estipulado terão como uma das sanções, a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais.

A presente discussão adquire relevo na medida em que se identifica no texto constitucional atual, reformado pela Emenda Constitucional nº 19/98, especificamente no §2º do art. 169, sanção gravíssima de natureza econômica e política, verbis:

“Art. 169. ...

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

(g.n.)

Mencionada sanção não era encontrada na Carta de 1988, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Tampouco a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, mais conhecida como Lei Camata, que regulamentava a antiga versão do art. 169, chegava a estes extremos.

Estabelecia o § 3º do art. 1º da Lei Camata - que este projeto pretende substituir - que sempre que os limites estabelecidos para despesas com pessoal ativo e inativo fossem superados **“ficarão vedadas, até que a situação se**



regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.”

Não havia, como se percebe, qualquer menção à retenção de recursos, inclusive os de transferência obrigatória pela própria Constituição Federal, como os integrantes dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios, consoante o art. 159, I, “a” e “b” da CF.

O comando inserto nestes dispositivos constitucionais é taxativo - **“A União entregará”** ao se referir à obrigação de destinar aos fundos de participação dos Estados e dos Municípios suas quotas na receita tributária.

Entendemos estar configurado no caso concreto, verdadeiro conflito de normas constitucionais, conflito este que deve ser dirimido à luz do princípio constitucional da razoabilidade. Não há como se admitir a retenção de parcelas de recursos da maior importância ao equilíbrio fiscal dos Estados, que de tão importantes estão previstos no texto constitucional, sem que o princípio federativo seja afetado. Certamente esta matéria acabará por alcançar os tribunais superiores deste país.

O PDT desde logo manifesta sua intenção de - caso esta questão não seja favoravelmente equacionada após amplo debate com todos os diretamente interessados, parlamentares, Governadores e Prefeitos - exercer sua prerrogativa constitucional de contestar a constitucionalidade, tanto do §2º do art. 169 da CF quanto do art. 5º, I do projeto de lei complementar que ora se discute, caso aprovado.

Assim, entendemos que a suspensão de repasses de verbas federais ou estaduais de que trata a parte final do § 2º do art. 169 da CF e o inciso I do art. 5º do presente PLC, não pode estar se referindo a estas parcelas de transferência obrigatória.

Nem se alegue que o parágrafo único do art. 160, introduzido pela Emenda Constitucional nº 3/93 autoriza esta retenção, pois senão vejamos:

“Art. 160. ...

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”



Percebe-se que este dispositivo constitucional autoriza a retenção de recursos quando condicionado ao pagamento de créditos a receber e não por terem os entes federados extrapolado os limites de gastos de que trata o presente projeto.

Desta forma, entendemos que o dispositivo legal em questão deve se referir expressamente ao repasse de verbas de natureza voluntária, e não as de natureza compulsória por imposição constitucional.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul e preto]
- PLS
- via Lda PI
- PSB
Agência Quin - PcdB
Luis PC



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Suprima-se o § 2º do art. 5º do presente projeto de lei complementar, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único.

Justificativa

Este parágrafo estabelece que o Ministério da Fazenda será o órgão responsável por "atestar anualmente" o cumprimento do cronograma de ajuste estipulado nesta lei, podendo, inclusive, requerer informações dos órgãos e entidades, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cria-se, desta forma, uma relação de subordinação entre entes federados autônomos e o Ministério da Fazenda, no cumprimento das metas fixadas na presente lei complementar.

Trata-se, à toda evidência, de relação hierárquica e de subordinação que não pode persistir. O controle das despesas de pessoal deve ser realizada por órgãos que possuam competência constitucional e legal de controlar a utilização dos recursos públicos, quais sejam, as Cortes de Contas que auxiliam as diversas instâncias do Poder Legislativo no controle externo dos atos do Poder Executivo.

Os Tribunais de Contas Estaduais e, quando houver, Municipais, devem promover o acompanhamento e fiscalização das despesas com pessoal realizadas pelos entes federados. esta é, inclusive, a orientação contida no art. 8º do presente projeto. Constata-se, além de tudo, uma duplicidade de controles que acaba por gerar uma contradição insolúvel na implementação desta lei.

O Ministério da Fazenda somente poderá solicitar informações - aos próprios Estados e Municípios ou aos Tribunais de Contas - quando algum Estado ou Município requerer garantia da União para qualquer operação de crédito ou requerer a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras federais. E não a faculdade de, a qualquer tempo, se imiscuir nas finanças estaduais e municipais. Estas as razões da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao inciso III do art. 6º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação.

“Art. 6º...

III - a exoneração dos servidores estáveis, nos termos da lei federal de que tratam os §§ 4º e 7º da Constituição Federal.”

Justificativa

O art. 6º elenca as providências que os entes públicos podem adotar para obedecer aos limites estabelecidos nesta lei complementar. Reproduz em seus incisos I e II os incisos I e II do § 3º do art. 169 da CF. Quanto ao inciso III ele é a simplificação do disposto no §4º do art. 169 da CF ao dispor sobre a delicada temática da exoneração dos servidores estáveis.

É imperiosa, neste ponto, a remissão aos §§ 4º e 7º do art. 169 da CF, para que não parem dúvidas, e para que não sejam abertas brechas sobre as etapas que devem ser cumpridas para que se concretize esta verdadeira medida de força.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul e preto]
- PSB
- PT
- PSB
Aguelo Queiroz (do B)
Luz PL



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Suprima-se o § 2º do art. 6º do presente projeto de lei complementar, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único.

Justificativa

Dentre o rol de alternativas elencadas pelo art. 6º do projeto para atendimento dos limites estabelecidos pela lei, encontra-se a possibilidade de redução da jornada de trabalho com redução de vencimentos dos servidores públicos.

Trata-se de medida não prevista pelo texto constitucional. É mais uma forma de simplificar a discussão e impor perdas aos servidores públicos, que não são reajustados há cinco anos, têm observado a supressão de conquistas históricas como a estabilidade e aposentadoria integral.

Ademais, trata-se de medida flagrantemente inconstitucional, pois, ao mencionar a “...**redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida...**” o dispositivo refere-se aos servidores ocupantes de cargos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Isto porque o art. 37 inciso XV da Constituição Federal propugna pela irredutibilidade de subsídios e vencimentos. Logo, não há como admitir que legislação infraconstitucional malfira este princípio.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999.

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul]
Aureo T. Gomes - PPS
Antonio Carlos Lacerda - PT
[Assinatura] - PSB
Agostinho Queiroz - PCdoB
Luis [Assinatura] - PC



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Acrescente-se a expressão “**e publicarão em órgão oficial de divulgação**” logo após a expressão “**elaborarão**” contida no art. 7º do presente projeto de lei complementar.

Justificativa

O artigo em questão traz em seu bojo louvável regra de democratização das informações referentes ao acompanhamento orçamentário da União, Estados, DF e Municípios. Prevê que estes dados ficarão disponíveis para a sociedade só não diz como. Logo, importante regra de transparência dos gastos públicas fica inviabilizada pela sua não efetivação prática.

É necessário, pois, tornar factível esta norma, razão por que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul]
- PPS
- PT
- PSB
Aguiar Queiroz PC do B
Luis PL



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao art. 10 do presente projeto de lei complementar a seguinte redação.

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

Justificativa

O art. 10 dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Entendemos que, por se tratar de matéria extremamente sensível às finanças estaduais e que requer um longo prazo de adaptação aos novos parâmetros, nada mais justo que a mesma só entre em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Ressalte-se que esta foi a fórmula encontrada pelo art. 2º da Lei Camata.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul]
- PPS
na - Lda PT
- PSB
Apulo Queiroz - Pe do B
Luis de



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Substitua-se a expressão **“Receita Corrente Líquida Municipal”** contida no inciso VI do art. 2º do presente projeto de lei complementar pela expressão **“Receita Corrente Municipal”**.

Justificativa

Entendemos existir imprecisão conceitual, pois não há falar em receita corrente líquida municipal, já que não há transferências efetuadas pelo município.

Logo, seria conceitualmente mais correto usar a terminologia hoje adotada pela Lei Complementar nº 82/95 (art. 1º, inciso III), qual seja, o percentual incide sobre **receitas correntes**.

Esta a razão para a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinaturas manuscritas em azul e preto]
- PSB
- PSDB
- PFL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 17

Suprima-se o art. 9º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 9º, o Projeto em tela agride o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurada nos arts. 2º, 51, IV, 52, XIII e 96, II, b, da Constituição. A tentativa de obrigar os Três Poderes a compartilharem, linearmente, os cortes de despesa com pessoal já foi, inclusive, rejeitado pelo Plenário, quando se aprovou emenda aglutinativa excluindo idêntica previsão do inciso I do § 1º do art. 169, durante a tramitação da PEC n 173/95. Agora, por meio de simples lei complementar, busca a proposição obrigar o Legislativo e Judiciário a promoverem cortes em suas despesas, a pretexto de serem "solidários" com eventuais excessos existentes no Executivo, ou vice-versa.

A identificação dos setores em que deva haver redução de despesa deve ser feita, quando imprescindível, de maneira a resguardar áreas prioritárias, e nunca com critérios economicistas ou meramente numéricos, como subentende a proposta.

Sala das Sessões,

Luiz Inácio Lula da Silva - PT
B.O. Barroso
Jozé Rimentel
Vice-Gêr PT

Luiz Jr

Pedro Veloso - PSB

Dep. Renato
Fidelis - PCdoB

Luiz Jr
J

PS TV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 18

Dê-se aos arts. 4º a 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Superado o limite estabelecido no art. 1º, a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município deverão se adaptar ao mesmo no prazo máximo de três exercícios financeiros, reduzindo as respectivas despesas totais de pessoal à razão de, no mínimo, um terços do excedente por ano.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a vedação à contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

Art. 5º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado no artigo anterior, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios adotarão, entre outras, as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 6º. Se as medidas adotadas com base no artigo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento desta Lei Complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do caput fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º O cargo objeto da redução prevista neste artigo será considerado extinto, vedadas, pelo prazo de quatro anos, a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, inclusive as decorrentes de contratação temporária de excepcional interesse público, de contratação de consultores ou de empresa de consultoria, celebração de

[Handwritten signature]

(Cm.A. nº 18)

convênios ou quaisquer outras modalidades de contratos e da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como Organizações Sociais de que trata a Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados.

§ 5º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda assegurar regras mais adequadas ao sentido da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao desligamento de servidores por excesso de despesas.

Assim, propõe-se que o prazo para o ajuste seja o mesmo fixado pela Lei Complementar nº 82/95 - 3 anos - até porque eventuais resultados do acréscimo de arrecadação demandarão pelo menos dois anos para fazer-se sentir nas instâncias locais, a partir da posse dos novos governadores eleitos em 1998.

Além disso, suprime-se no art. 5º do projeto a vedação de concessão de garantia da União, dado que se trata de matéria da competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, VII, da Constituição Federal. Suprimimos, ainda, o § 2º do mesmo artigo, uma vez que estabelece obrigação para o Estados e Municípios incompatível com suas autonomias, e em especial porque já está prevista na CF a publicidade dos dados da execução orçamentários (art. 165, § 3º e seus correspondentes nos Estados, DF e Municípios).

De resto, impõe-se, regulamentando o art. 169 da CF, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que não permite a redução de salários ainda que resultante da redução de jornada, e estabelecer-se norma que impeça a utilização de mecanismos de terceirização para substituição de pessoal demitido por servidores **de fato**, não concursados, mas sempre oportunizados pelo clientelismo e pelo fisiologismo.

Sala das Sessões,

Lucy AL

João B. B. B.
João B. B. B.
Vice-Lib.

Pedro Veloso - P.S.S.

Luiz F. B. B.

L. N. J.

J. B. B.

ASTU

Am. J. B. B. PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 19

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 3º, que veda a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, bem assim a criação de cargos, empregos ou funções e novas admissões de pessoal, dentre outras, enquanto estiverem sendo ultrapassados os limites de gasto com pessoal, não apenas é inconstitucional - ferindo a autonomia dos entes federativos e sua capacidade de auto-administração, como mostra-se totalmente irrazoável, á luz do próprio art. 169 da CF.

Embora seja certo que o Constituinte quis limitar o gasto com pessoal, e estabelecer mecanismos de controle, não quis engessar totalmente esse gasto; exigiu, somente, que tenha dotação orçamentária prévia suficiente e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O dispositivo, no entanto, vai muito além, mitigando, até mesmo, a possibilidade de execução de sentenças judiciais com trânsito em julgado que sejam concessivas de vantagem ou aumento de remuneração para servidores.

Sala das Sessões,

João Barroso
José Bimental
Vic. Lelis BT
Pedro Veloso PSS
Cezar Guntim
Hedlberg PCdoB
L. M. J. PSTU
Luis
PL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 20

Dê-se aos arts. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A despesa total com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá, em cada exercício financeiro, exceder a **sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida**.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar são consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - **despesa total com pessoal**, o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta, realizadas, em cada caso, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nele incluídas as despesas com os ativos, os inativos e os pensionistas;

II - **despesas de pessoal**, o somatório dos gastos com:

a) a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos militares, dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, nela compreendidas todas as espécies remuneratórias, tais como vencimentos, subsídios e vantagens de qualquer natureza, excluídos os gastos com incentivo à demissão voluntária e com outras obrigações relativas a indenizações por demissão; e

b) o pagamento de proventos, pensões e outros benefícios previdenciários, não incluídos os concedidos pelo regime geral de previdência social ou por regime de previdência complementar;

III - **encargos sociais**, o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades

he7

20

(emf. n.º 20)

de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - **receita corrente líquida**, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) no caso da União, as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a receita das contribuições sociais, de empregados e de empregadores, ao regime geral de previdência social, e a receita das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

b) no caso dos Estados, as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para os Municípios e as transferências líquidas ao fundo de que trata o art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

c) no caso dos Municípios, as transferências líquidas ao fundo de que trata o art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente dar redação mais adequada aos art. 1º e 2º do Projeto. No art. 2º, relativamente aos percentuais estabelecidos na proposta, a redução do limite de gasto da União de 60% para 50% não se justifica, especialmente em vista das enormes responsabilidades de seu quadro de pessoal, já de per si reduzido em face dos múltiplos "ajustes" e desmontes efetuados ao longo dos últimos 10 anos. O atual percentual de gasto, na faixa de 44%, não reflete as reais necessidades da União, e a redução do percentual inviabilizaria a reposição dos valores da folha de pagamento em patamares históricos adequados, a curto prazo, especialmente em caso de redução da receita tributária, ainda que momentânea.

Além disso, a presente emenda visa aperfeiçoar os conceitos de despesa de pessoal e receita corrente líquida, conferindo maior precisão e técnica legislativa ao projeto, eliminando redundâncias e imprecisões terminológicas.

Sala das Sessões,

Go. Balthazar
José Bismarck
Vic. - Libs

PSTU

PL

Luiz de Jesus PDT

Psko veses - PSS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 21

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **publicarão**, no órgão de imprensa oficial respectivo e em jornal local de ampla circulação nacional, estadual, distrital ou municipal, respectivamente, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal."

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável a preocupação com a disponibilidade para a sociedade dos resultados da execução orçamentária e do comprometimento da receita líquida, não assegura o projeto essa publicidade por meio da ampla divulgação desses resultados. Assim, parece-nos que melhor seria prever, expressamente, que o acesso aos dados orçamentários será garantido por meio da publicação dos respectivos demonstrativos, tanto na Imprensa Oficial quanto em jornal de grande circulação na respectiva circunscrição.

Sala das Sessões,

João Barroso
José Bimental
Vice-Geral PT

Luiz de Lencastre PSD

Luiz
PL

Pedro Veloso - PSB

Queluz Figueira - PR

Paulo Roberto - PCD B
Lilka - PSTU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 22

Suprima-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não apenas é desnecessária a previsão contida no art. 8º de que ao TCU e aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas caberá verificar o cumprimento dos limites de gasto com pessoal, como é abusiva a previsão de que caberá ao Tribunal de Contas do Estado fazê-lo, no caso dos Municípios que não tenham órgão de controle externo. Nem, tampouco, exigir que tais órgãos encaminhem os resultados de seus trabalhos ao Ministério da Fazenda. Há que se resgatar o sentido do art. 70 da CF, segundo o qual os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo - e não do Executivo.

Não pode a Lei Complementar, portanto, atribuir encargo aos órgãos de controle externo que não sejam expressamente compatíveis com as que o art. 71 da CF estipula, muito menos atribuir obrigação a órgãos integrantes do Poder Legislativo dos Estados e Municípios, o que agridiria, igualmente, a autonomia desses entes federados.

Sala das Sessões,

Luiz Inácio Lula da Silva - PDT
B.O. Barroso
João Bimonte
Vic. Lelis PT
Raimundo Nery PSB
Augusto Ramalho PR
Hedlânio Silva Filho PCdB
L. M. T. PSTU

Lucas
PL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 249-A/98 DO PODER EXECUTIVO

Nº 23

Art. 1º. Suprima-se o inciso I do art. 3º do projeto de Lei Complementar nº 249-A/98.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso II no art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 249-A/98, renumerando-se os demais :

".....

II - a não concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

"....."

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999

Paulo Lins PMOB
Stênio Aragão
de Castro PSDB
João Carlos Riffatto PMOB
Aluísio VTB
Bergson - PTB



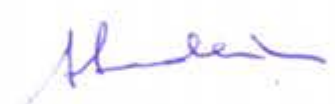
EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 249-A/98

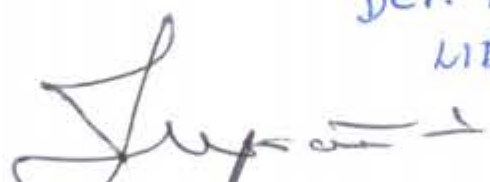
Nº 24

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

 - PFL
 - PMDB
 - PTB

 AYRTON XEREZ
(PSDB - RJ)

 - PTB



Alencar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

25

Dê-se aos arts. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A despesa total com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá, em cada exercício financeiro, exceder a cinquenta por cento, no caso da União, e sessenta por cento, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da respectiva receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar são consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - despesa total com pessoal, o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta, realizadas, em cada caso, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nele incluídas as despesas com os ativos, os inativos e os pensionistas;

II - despesas de pessoal, o somatório dos gastos com:

a) a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos militares, dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, nela compreendidas todas as espécies remuneratórias, tais como vencimentos, subsídios e vantagens de qualquer natureza, excluídos os gastos com incentivos à demissão voluntária e com outras obrigações relativas a indenizações por demissão; e



b) o pagamento de proventos, pensões e outros benefícios previdenciários, não incluídos os concedidos pelo regime geral de previdência social ou por regime de previdência complementar;

III - encargos sociais, o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) no caso da União, as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a receita das contribuições sociais, de empregados e de empregadores, ao regime geral de previdência social, e a receita das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

b) no caso dos Estados, as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para os Municípios e as transferências líquidas ao fundo de que trata o art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) no caso dos Municípios, as transferências líquidas ao fundo de que trata o art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar os conceitos de despesa de pessoal e receita corrente líquida, cuja precisão é indispensável à aplicação uniforme da lei. Busca, ainda, aperfeiçoar a redação original, eliminando repetições desnecessárias.

Sala das sessões, em de de 1999.

Deputado

arts1e2

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,

*renovador o
do fagun*

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Ande

27/1/98

• PE 249/98 -
Ass. J. J.

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	300	+ 1	301
NÃO	27		27
ABST.	2		2
TOTAL	329		330

Nº da Vot.: ~~9:30h.~~ 9:30h.

Votação: PLC 247/98 - Projeto

S = ☒
N = ☒
A = ☐
T = ☐

Data: 27/01/99.

Pág. 01/01

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 1	+	+	+	-	-	-	-
1	Maria ELVIRA	X							
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		+ 1	0	0	0	+ 1			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Alvado
27/1/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei Complementar nº 249-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Arnaldo DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO
José de Alencar - PSF
Wagner - PMDB
Barros - PTB
Alencar - PSDB
Alencar - PPB

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	273	71	274
NÃO	26		26
ABST.	2		2
TOTAL	301		302

Nº da Vot.: 9:40h.

Votação: PLC 249/98 - Reg. Votacões em globo Destaque Simples -

S =
N =
A =
T =

Data: 27/01/99.

Pág. 01/01

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 1	+ 0	+ 0	+ 0	-	-	-	-
1	ALBÉRIO CARDEIRO - PTB - AL	X							
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		+ 1	0	0	0	+ 1			

PL 249/99
Data por tempo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			23
NÃO		11	272
ABST.			0
TOTAL			295

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 27 / 01 / 99.Nº da Vot.: 9:50h.Pág. 01 / 01Votação: PLC 249/98 - DVS Simples em Globo

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 0	+ 1	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	Albérico Condeiro - PTB - AL		X						
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		0	+1	0	0	+1			

Informe art. 92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sm/pt

24
peritudo
27/1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 17, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998

Disciplina os limites da despesa pública com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 17

Suprima-se o art. 9º do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 9º, o Projeto em tela agride o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurada nos arts. 2º, 51, IV, 52, XIII e 96, II, b, da Constituição. A tentativa de obrigar os Três Poderes a compartilharem, linearmente, os cortes de despesa com pessoal já foi, inclusive, rejeitado pelo Plenário, quando se aprovou emenda aglutinativa excluindo idêntica previsão do inciso I do § 1º do art. 169, durante a tramitação da PEC n 173/95. Agora, por meio de simples lei complementar, busca a proposição obrigar o Legislativo e Judiciário a promoverem cortes em suas despesas, a pretexto de serem "solidários" com eventuais excessos existentes no Executivo, ou vice-versa.

A identificação dos setores em que deva haver redução de despesa deve ser feita, quando imprescindível, de maneira a resguardar áreas prioritárias, e nunca com critérios economicistas ou meramente numéricos, como subentende a proposta.

Sala das Sessões,

Luiz Inácio Lula da Silva - PT

João Pinheiro
Vice-Geral PT

Pedro Veloso - PSB

Deputado Federal - PM

Cláudio Lins - PCD/RS

Luiz Inácio Lula da Silva

Rui PZ

PSUV

nova red. aos arts. 4º e 6º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

simples

Senhor Presidente,

M. J. 27/1
am 4/10/99
14

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 18, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suprimir art. 3º (~~1º~~) - emenda

W

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Suprimir

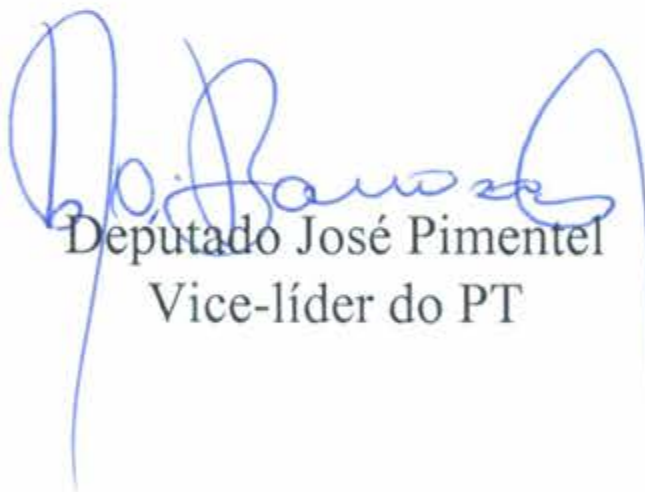
M/V

emenda

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 19, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT

uma redacção arts 1.ª e 2.ª do projecto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

simple

1
com 4/10/99
NR

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 20, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 21
nova red. ao art 7º

21

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

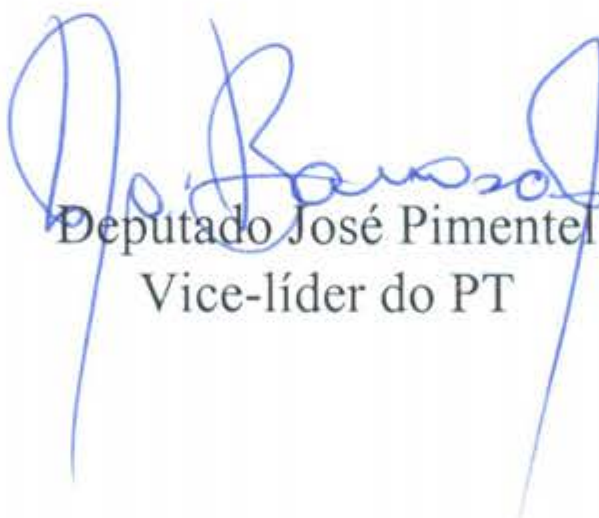
Simplex

Senhor Presidente,

*referente em
gloriosa
27/12*

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 21, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT

Informe art. 8º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

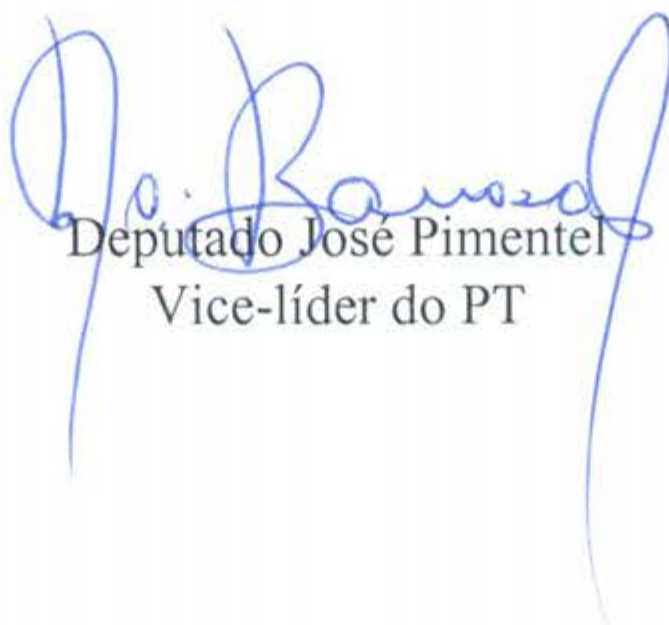
Simple

23/1/99
Ref. 27/1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado da Emenda de nº 22, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Deputado José Pimentel
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 1 - CTPSP

7

Projeto de Lei Complementar nº 249/98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE - PPS

Bancada

Emenda
27/1/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DE BANCADA, do
(a) EMENDA Nº 001 - CTPSP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 249/98

Sala das Sessões,

Líder do PPS

Aprovar E - sim
Rejeitar E - não



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dê-se ao inciso I do art. 1º do presente projeto de lei complementar a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - no caso da União: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;"

Justificativa

O primeiro aspecto que merece atenção redobrada na análise do presente projeto diz respeito à redução do percentual da receita corrente líquida da União a ser destinado às despesas totais com pessoal, previsto no inciso I do art. 1º do presente projeto (50%) vis-à-vis o percentual estabelecido pela Lei Camata, art. 1º, inciso I (60%).

Não há, na lacônica exposição de motivos que acompanha o projeto, qualquer justificativa plausível para esta redução de dez pontos percentuais da receita corrente líquida a ser comprometida com gastos de pessoal. Apenas a constatação da redução.

Esta medida é de todo inaceitável. A uma porque é absolutamente incoerente diminuir o percentual da receita corrente líquida aplicado às despesas com pessoal numa conjuntura absolutamente recessiva, marcada por políticas econômicas que fomentam a especulação financeira e garroteiam a produção, tendo por consequência a tendência à redução das receitas tributárias.

Ora, reduzindo-se a receita corrente líquida, os gastos com pessoal, função que são daquela, estarão automaticamente reduzidos, o que por si só é bastante temerário. Pretender, além da redução do montante da receita, reduzir também o percentual aplicável, é admitir um achatamento remuneratório sem precedentes.

A duas porque, com a Reforma Administrativa - EC nº 19/98 - eliminou-se o discurso da "excessiva rigidez" das normas que disciplinavam as despesas com



peçoal. Contra o voto do PDT, o Governo aprovou a possibilidade de demissão de servidores estáveis através de mero ato normativo, aprovou a possibilidade do servidor estável ser colocado em disponibilidade com proventos proporcionais, admitiu a possibilidade de servidores estáveis perderem o cargo por insuficiência de desempenho aferida por parâmetros absolutamente inconseqüentes (vide PLC nº 248/98).

Dispõe, assim, o Governo de todos os mecanismos, os mais espúrios possíveis, para eliminar as despesas com pessoal, ainda que para isso tenha que eliminar fisicamente o servidor. Para que, então, reduzir o percentual de comprometimento de despesas ?

Ademais, as mudanças introduzidas na Constituição Federal pela Reforma da Previdência Social (EC nº 20/98), mais uma vez contra o voto do PDT, tais como o tempo de contribuição combinado com idade mínima para aposentadoria, o fim da aposentadoria proporcional, a criação de regras de transição para os servidores que já se encontrem no serviço público (pedágio), o estabelecimento do teto de aposentadoria e a possibilidade de instituição de previdência complementar pública, formam um conjunto de elementos que tem o condão de reduzir drasticamente os gastos com benefícios previdenciários, ainda que este diagnóstico se afaste dos reais problemas que desestabilizam as finanças públicas do país.

A três porque, historicamente, os gastos com pessoal na administração federal, sempre obedeceram aos tetos da Lei Camata, não se configurando em óbice a qualquer plano de estabilidade fiscal.

Desta forma, a única explicação plausível para esta redução, verdadeira fixação de FHC e sua equipe no corte de despesas com pessoal, é a incapacidade do Governo aumentar sua arrecadação, seja através de políticas que estimulem o desenvolvimento e gerem emprego, seja através do combate à sonegação, ou da tributação de setores que, proporcionalmente, pouco ou quase nada contribuem. Pagam os mais fracos.

Para corrigir estas distorções estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Dep. Miro Teixeira

[Assinatura] - PSB

[Assinatura] - PL

[Assinatura] - PPS

[Assinatura] - PT

[Assinatura] - PC do B

• PL C 249/98
203 emenda nº 1

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			26
NÃO			275
ABST.			0
TOTAL			301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suprime art. 3º (texto)

*manterido
de 1998
27/1/98*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 249/98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DE BANCADA, do
(a) ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249/98

Sala das Sessões, 26.01.99

[Assinatura]
Vice-Líder do PT
SOD. JOSÉ PIMENTA 2
[Assinatura]

ALC 249/98-
DVS art. 3º

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	282	+ 3	285
NÃO	24		24
ABST.	2		2
TOTAL	308	+ 3	311

Nº da Vot.: 10:19h.

Votação: PLC 249/98 - DVS - Art. 3º

S =
N =
A =
T =

Data: 27/01/99.

Pág. 01/
+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 4	+ 0	+ 0	+ 0	- 1	- 0	- 0	- 0
1	ALBÉRIO CONDEIRO - PTB - AL	X							
2	NELSON MARQUEZELLI - PTB - SP	X							
3	AUGUSTO NUNDES - PPB - RS	X				X			
4	JOSÉ CHAVES - PE	X							
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		+ 2	0	0	0	+ 3			

apenas § único art. 3º

PROJETO DE LEI Nº 249 / 98
Complementar

Bancada

Manter da
expressões
27/1/98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DA BANCADA DO PCdoB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno,
destaque para votação em separado do(a) expressão: "nas atividades
finalísticas de saúde, educação e segurança pública",
constante do parágrafo único do art. 3º do projeto.
— x — x — x — x

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Aquilo Azeite
DEPUTADO
Líder do PCdoB

[Assinatura]

PLC 249/98

divs. plenarias "nas atividades
... p/ a

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	281	+ 4	285
NÃO	26	- 1	25
ABST.	5		5
TOTAL	312	+ 3	315

Nº da Vot.: 10:37h.

Pág. 01/

Votação: PLC 249/98 - DVS - Expresso "Na Atividade Pública" (Art. 3º)

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 6	+ 0	+ 0	+ 0	- 2	- 1	- 0	- 0
1	ALBÉRIO CONDEIRO - PTB - AL	X							
2	Emerson Olavo Pires - PSDB - RO	X							
3	Any KANA - SP	X					X		
4	Antônio KANDIA - SP	X							
5	José Rocha - BA	X				X			
6	José Rezende - MG	X				X			
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		+ 4	- 1	0	0	+ 3			

REQUERIMENTO

Emenda 9
nova red. art. 42

Marcado
referendo 15
27/1

SENHOR PRESIDENTE:

Requerimo, nos termos do art. 161, § 2.º
do RIC, o DESTAQUE PARA VOTAÇÃO, EM
SEPARADO DA EMENDA DE PLENÁRIO
N.º 9, a apresentada ao PLP n.º 249/98.

Sala das Sessões, em 26/1/99

Pedro Volody
DEPUTADO PEDRO VOLÓDRES
LÍDER DO PSB



(Anna Lobo Faria de Sá)

● MC 249/98-

DVS funde nº 9

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	24		24
NÃO	271	+4	275
ABST.	0		0
TOTAL	295	+4	299

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 27/01 / 99.

Nº da Vot.: _____ 10:50h.

Votação: PLC 249/98 - DVS - Enenda 9Pág. 01 / 01

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 0	+ 4	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	JULIO REDECKER - PPB - RS		X						
2	ALBÉRIO CONDEIRO - AL		X						
3	LAURA CARNEIRO - RJ		X						
4	ELIAS MUNAD - MG		X						
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
	TOTAL :	0	+ 4	0	0	+ 4			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 10
nova red. inciso I, art 5º

18

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT
(PLC Nº 249/98)**

*Requerimento
em separado*

27/1

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 § 2º, destaque para votação em separado da Emenda nº 10 ao PLC nº 249/98.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Luanda Zuppo

Líder do PDT

● MC 249/98-
DVS anexa nº 10

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	22		22
NÃO	277	+2	279
ABST.	1		1
TOTAL	300	+2	302

Nº da Vot.: 11:00h.Votação: PLC 247/98 - DVS - Emenda nº 10S = N = A = T = Data: 27/01/99.Pág. 01 /

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 0	+ 2	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	ALBÉRIO CONDEIRO - PTB - AL		X						
2	JULIO REDECKER - PPB - RS		X						
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
	TOTAL :	0	+2	0	0	+2			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º do art. 6º
manter do
dispositivo
27/1/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249/98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DE BANCADA, do
(a) § 2º DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
249/98

Sala das Sessões, 26.01.99

João Paulo
Vice-Líder do PT
DEP. JOSÉ BRUNTO
[Assinatura]

PC 249/98
MS § 2º do art. 6º

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	281	4	285
NÃO	23		23
ABST.	1		1
TOTAL	305	4	309

S =

N =

A =

T =

Data: 27/01/99.

Nº da Vot.: _____

Pág. 01 /

Votação: PLC 249/98 - DVS - § 2º - Art. 6º

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 4	+ 0	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	ALBÉRIO LONDEIRO - PTB - AL	X							
2	JÚLIO REDECKER - PPB - RS	X							
3	ELIAS MURAD - PSDB - MG	X							
4	JOSÉ CHAVES - PMDB - PE	X							
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
	TOTAL :	+ 4	0	0	0	+ 4			

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PLC 249/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 20.01.99

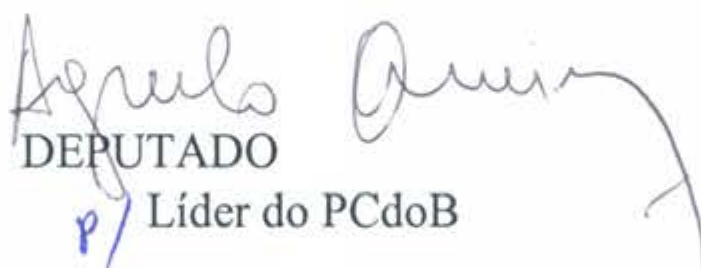
 - DEPUTADO WALTER PINHEIRO - PT
 - PC do B

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 193 do Regimento Interno, Adiamento da Votação, por **duas** sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 249, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 20 de jan de 1998.


DEPUTADO
p/ Líder do PCdoB


VÁLIO DOS SANTOS
PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
BANCADAS (21/01/99)

SGM - COMPI (6008/6004/8348)

21/01/99 15:41:45

PFL	111	Partido da Frente Liberal
PSDB	94	Partido da Social Democracia Brasileira
Bloco PMDB,PRONA	91	Bloco (PMDB/90, PRONA/1)
PPB	75	Partido Progressista Brasileiro
PT	49	Partido dos Trabalhadores
PTB	23	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	22	Partido Democrático Trabalhista
PSB	14	Partido Socialista Brasileiro
PL	10	Partido Liberal
PC DO B	10	Partido Comunista do Brasil
PPS	7	Partido Popular Socialista
PSD	3	Partido Social Democrático
PV	1	Partido Verde
PSTU	1	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
S. PART.	2	Sem Partido

Total de Deputados: 513

Denominação dos partidos que integram blocos parlamentares:

PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PRONA Partido da Reedificação da Ordem Nacional

Edilson Saratva Alencar
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de
Apoio à Informática
Diretor

Proposição:

NLC 249/98

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
		CFIN	CSTR		
1	R		A		
2	R				
3	R				
4	R				
5	R				
6	R				
7	R				
8	R				
9	R				
10	R				
11	R				
12	R				
13	R				
14	A				
15	R				
16	R				
17	R				
18	R				
19	R				
20	R				
21	P R pela 14				
22	R				
23	R				
24	A - incl				
25	R		A		
26					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(V)

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 12/01/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, do Poder Executivo, que "disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

Handwritten signature
Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

Handwritten signature and initials: J. ... - JFC
Handwritten signature and initials: ... - FFB

Handwritten signature
Dep. Alípio V. Figueira

Handwritten initials: FSB

Handwritten signature and initials: ... - JFB

Handwritten signature and initials: ... - MEB



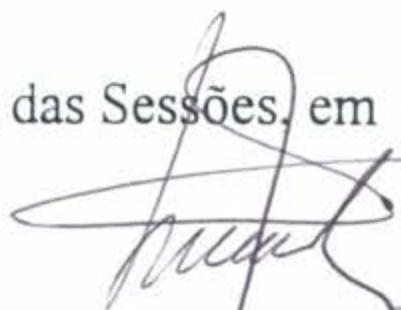
1

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PLC nº 249/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 20.01.99

 - DEP. WALTER PINHEIRO - PT

 - PC 203

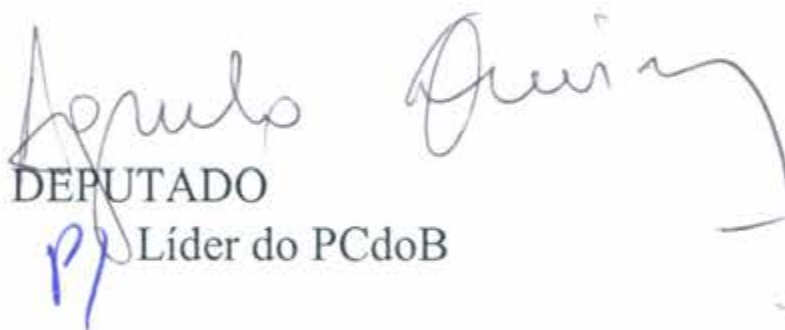
2

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, RETIRADA DA ORDEM DO DIA do (a) PLP 249 / 98, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 20 de Jan. de 1998


DEPUTADO
PP Líder do PCdoB

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998, QUE DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE TEOR:

SOBRE A MESA PARECER APROVADO HOJE PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO NO SEGUINTE TEOR:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERMANO RIGOTTO**.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **VILMAR ROCHA**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

• PL C 249/98 • res. retirada de
levar

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	8		90
NÃO			239
ABST.			0
TOTAL			329

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
249-B, DE 1998

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-B, DE 1998**

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o exame da adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os artigos 32, IX, e 53, II, do Regimento Interno.

Na conformidade das disposições contidas no Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública estão sujeitas ao exame da admissibilidade. Também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação dispõe que, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A matéria objeto do projeto reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem implicações de ordem orçamentária ou financeira, pois disciplina os limites de despesa com pessoal e reduz a perspectiva de gasto da espécie, com reflexo altamente positivo para efeito de execução do Orçamento anual.

Já dissemos, na votação do projeto de regulamentação da reforma administrativa, que apreciamos ontem, que não cabe à Comissão de Finanças e Tributação dar parecer com relação à admissibilidade deste projeto também, já que ela não tem implicação orçamentária e financeira. Da mesma forma que não podemos dar parecer quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto, não podemos fazê-lo com relação às emendas.

Por isso, Sr. Presidente, a Comissão não vai se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 249-B, de 1998.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Comissão de Finanças e Tributação não se pronuncia sobre o projeto, dada sua incompetência.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-B,
DE 1998**

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recebo agora o conjunto das emendas oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 249-B, de 1998, e, até onde um exame rápido, porém criterioso, me permite afirmar, não vejo, sob a ótica da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, qualquer óbice à sua aprovação.

Portanto, meu parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249-B, DE 1998

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, foram apresentadas 25 emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 249-B, de 1998. Analisamos todas e somos pela rejeição da Emenda nº 1, por alterar o limite de despesa para 60% e da Emenda nº nº 2, por alterar o limite de contribuição.

Somos pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 7, 8, 13, 19, 9, 5, 18, 10, 11, 17, 22, 4, 12, 23, 3, 16, 20 e 25.

Somos pela aprovação da Emenda nº 14, que manda publicar a contabilidade referente à despesa. Acho que isso torna mais transparente o processo de controle dos gastos com pessoal das Unidades da Federação.

Somos também pela aprovação da Emenda nº 24, na forma de uma subemenda substitutiva que passo a ler:

"Dê-se aos arts. 4º, 7º e 8º as seguintes redações:

Art. 4º. A partir da entrada em vigor desta lei complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a esse limite à razão de, no mínimo, dois terços do

excesso, nos primeiros doze meses e, o restante, nos doze meses subseqüentes.

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º - Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na sua respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta lei complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda."

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, portanto, as Emendas nºs. 14 e 24 foram acatadas na forma deste substitutivo. Por que tive que alterar os arts. 7º e 8º? Porque a emenda acatada, a de número 24, muda o regime de anual para regime móvel dos últimos doze meses, ou seja, passa a ter um efeito imediato do ajuste e torna a lei mais eficaz no que se refere ao ajuste fiscal. Ao fazer isso, exige alterações no art. 7º, que estava escrito sob a forma da anualidade, e, no art. 8º, da mesma forma.

Este é o meu parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das Emendas nºs 14, 24. A 24, com subemenda.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Exatamente, rejeitando as demais, inclusive a de nº 25.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A de nº 21 fica prejudicada pela aprovação da 14. As demais, pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249-C, DE 1998

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um relator, sobre o nome impresso 'Relator'.

Relator

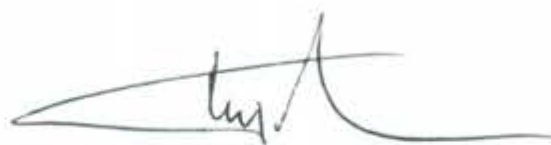
PS-GSE/ 22 /99

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

 Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo

Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas

correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

 Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão

adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. M. J.", is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249

de 19 98

E M E N T A

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 1.310/98)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

09.12.98

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.12.98

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.12.98

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PLENÁRIO (20:14 Horas)

12.01.99

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Paulo Heslander, Líder do PTB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PRONA, solicitando nos termos do art. 155 do RI., URGÊNCIA para este projeto.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do

Continua.....

PLENÁRIO

12.01.99

Continuação da página anterior.

RI., URGÊNCIA para este projeto.Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-119; NÃO-301; ABST-05; TOTAL-425: REJEITADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA.Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do RI. ,
URGÊNCIA para este projeto: SIM-313; NÃO-114; ABST-02; TOTAL-429.COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.01.99

Encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.01.99

Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO (AVOCADO).

PLENÁRIO

20.01.99

Discussão em Turno Único.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.01.99

Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.01.99

Distribuído ao relator, Dep. SÍLVIO PESSOA.

PLENÁRIO

20.01.99

Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

E M E N T A

Continuação.....Folha 02

A N D A M E N T O

20.01.99 COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado o parecer favorável do Relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, contra os votos dos Dep. Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

22.01.99 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Dep. Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP. nº 249-A/98)

26.01.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão para a Sessão Extraordinária convocada para às 21:05 horas.

Continua.....

PLENÁRIO (21:05 horas)

26.01.99

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Marcelo Déda, Líder do PT, e outro, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT: SIM-90; NÃO-239; ABST-0; TOTAL-329: REJEITADO.

Designação do Relator, Dep. Arthur Virgílio, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Nelson Otoch, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Adiada a discussão, face ao encerramento da sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.01.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Dps. Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

(PLP nº 249-B/98)

Continuação.....

E M E N T A

Continuação..... Folha nº 03

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

27.01.99 Discussão em Turno Único.

Rejeitado o Requerimento do Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT: SIM-84 ; NÃO-312 ; ABST-01 ; TOTAL-397 :REJEITADO.

Discussão do projeto pelos Dep. Germano Rigotto, Arnaldo Faria de Sá ; Arthur Virgílio, Agnelo Queiroz e Luiz Carlos Hauly.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 25 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs: 1 a 16 pelo Dep. Miro Teixeira, Emenda nº: 17 pelo Dep. Luiz Salomão , Emendas nºs: 18 a 22 pelo Dep. José Pimentel, Emenda nº: 23 pelo Dep. Aécio Neves, Emenda nº 24 pelo Dep. Arnaldo Madeira e Emenda nº: 25 pelo Dep. Inocêncio Oliveira.

Designação do Relator, Dep. Germano Rigotto para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pelo não pronunciamento da Comissão dado a incompetência da mesma em opinar sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Designação do Relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Designação do Relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer '

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

Continua.....

PLENÁRIO

27.01.99

Continuação da página anterior.

às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs: 14 e 24. A 24 com subemenda, pela rejeição das demais.

Rejeitado o Requerimento dos Dep. Marcelo Dêda e outro, que solicita o adiamento da votação por 02 sessões.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Germano Rigotto, Valter Pinheiro, Arthur Virgílio e Arnaldo Faria de Sá.

Em votação a Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário nºs: 14, 21 e 24: SIM-329; NÃO-34 ; ABST-0; TOTAL-363: APROVADA.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1 a 13, 15 a 20, 22, 23, 25 com pareceres contrários : SIM-22; NÃO-278; ABST-01; TOTAL-301: REJEITADAS.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: SIM-301; NÃO-27; ABST-02; TOTAL-330: APROVADO.
Aprovado o Requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT: SIM-273; NÃO-26; ABST-02; TOTAL-301: APROVADO.

Adiada a continuação da votação para a Sessão Extraordinária convocada para às 21:43 horas.

PLENÁRIO (21:43 horas)

27.01.99

Continuação da votação da sessão anterior.

Votação em globo dos destaques simples: REJEITADOS.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT: SIM - 23; NÃO 272; ABST- 0 ; TOTAL-295: REJEITADOS.

Em votação a Emenda de Plenário nº 01, objeto de DVS do Dep. Arnaldo Faria de Sá: SIM-26; NÃO-275; ABST-0; TOTAL-301: REJEITADA.

Em votação o art. 3º, objeto de DVS do Dep. José Pimentel: SIM-285; NÃO 24; ABST- 02; TOTAL - 311: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Continua.....

E M E N T A

Continuação.....Folha nº 04.

A N D A M E N T O

27.01.99

PLENÁRIO (21:43 horas)

Continuação da página anterior.

Em votação a expressão: " nas atividades...públicas" constantes do § Único do Art. 3º, objeto de DVS dos Dep. Agnelo Queiroz: SIM-285; NÃO-25; ABST-05 ; TOTAL-315: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 09, objeto de DVS do Dep. Pedro Valadares e outro: SIM-24; NÃO-275; ABST- 0; TOTAL- 299: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 10, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo : SIM- 22; NÃO- 279; ABST- 01; TOTAL- 302: REJEITADA.

Em votação o § 2º do Art. 6º, objeto de DVS do Dep. José Pimentel: SIM-285 ; NÃO-23; ABST-01; TOTAL-309: MANTIDO O DISPOSITIVO.

~~Prejudicadas as demais proposições.~~

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP. nº 249-C/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 249-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.310/98

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator designado pela Mesa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal, de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso no primeiro exercício subsequente e o restante no exercício seguinte.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no art. 167, X, da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência elencada em cada inciso somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as elencadas no presente artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das Receitas Correntes Líquidas e das Despesas Totais com Pessoal, que ficará disponível para consulta pela sociedade.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na sua respectiva área de competência, por verificar anualmente o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília,

Mensagem nº 1.310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Brasília, 28 de outubro de 1998.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Constituição da República Federativa do Brasil

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

E.M. Interministerial nº 659-A /MF/MPO/MARE

Brasília, 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, disciplinando os limites das despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 169 da Constituição.

2. A matéria é atualmente regulada pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que fixou em sessenta por cento do total da receita corrente líquida, deduzidos os valores das

transferências constitucionais e legais, o limite para as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabeleceu, ainda, que se as despesas da espécie excedessem, em 1995, aos limites nela fixados, deveriam tais despesas retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que a Lei Complementar entrou em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

3. A rigidez tradicional das despesas de pessoal combinada com a inexistência de dispositivos legais que possibilitem a sua redução tem sido um dos principais óbices para que o setor público brasileiro contribua, de maneira eficaz, para o processo de ajustamento macroeconômico tão necessário à economia brasileira como um todo. A recente aprovação da Emenda Constitucional nº 19, que trata da Reforma Administrativa, pendente de regulamentação, tornou possível a adoção de medidas fortes, mas necessárias ao atingimento dos limites que venham a ser estabelecidos, dentre as quais a exoneração de servidores.

4. Dessa forma, o texto ora proposto, ao esclarecer conceitos e cobrir lacunas no controle da política de pessoal, torna factível a utilização dos limites estabelecidos como instrumento de controle efetivo de recursos direcionados a tal categoria de gasto.

5. Assim, no art. 1º são estabelecidos limites para a execução das despesas totais de pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso da União, o limite

proposto significa uma redução de dez pontos percentuais em relação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Para as demais Unidades da Federação, propõe-se a manutenção do limite em sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas.

6. O art. 2º define conceitos fundamentais para a aplicação da regra de limitação dos gastos com pessoal e encargos sociais de todos os entes federados, tanto no que se refere ao detalhamento conceitual da despesa quanto à descrição pormenorizada da apuração da base financeira sobre a qual se calcula o limite de gasto. Nesse caso, as receitas correntes líquidas das Unidades da Federação são resultado da arrecadação em cada esfera de competência, deduzida ou acrescida das transferências intergovernamentais.

7. A Lei Complementar nº 82/95 significou marco referencial importante na história das finanças públicas do Brasil, pela inédita disposição de tratar do problema dos gastos com pessoal e encargos sociais. Até então, a ausência de um mecanismo legal específico não permitia o controle adequado deste tipo de gasto pelos diversos entes federados. No entanto, a obrigatoriedade de sua aplicação esbarrou na inexistência de sanções para eventual descumprimento dos seus dispositivos. O presente anteprojeto, em seu art. 3º, veda a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alterações de estrutura das carreiras, bem como novas admissões ou contratações, sempre que as despesas com pessoal superarem os limites fixados.

8. O texto proposto estipula ainda cronograma de ajuste, para as Unidades da Federação cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados, prevendo a redução do excesso de despesas à razão de, no mínimo, dois terços no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor da lei complementar e o restante no exercício seguinte. A inobservância desse dispositivo, ou seu descumprimento após o prazo previsto, implicará a suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e a vedação à concessão de garantia da União e à contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais. Prevê, ademais, em consonância com o § 3º do art. 169 da Carta Magna, as medidas de ajuste que deverão ser adotadas para o atendimento aos limites fixados para despesas com pessoal, estruturadas em passos sequenciais que se iniciarão pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e, caso isso se mostre insuficiente para a adequação ao limite, a exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, a exoneração de servidores estáveis.

9. Com respeito aos mecanismos de controle, além da obrigatoriedade de publicação de demonstrativo de execução orçamentária, o art. 7º propõe que seja estabelecida a responsabilidade dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo aos mesmos, nos termos de suas competências específicas, verificarem o cumprimento da lei e encaminharem o resultado das verificações ao Ministério da Fazenda, órgão ao qual caberá atestar o cumprimento do cronograma de ajuste dos excedentes de gastos daquelas Unidades da Federação que atualmente estiverem acima dos limites propostos.

10. Cabe destacar, finalmente, a inserção de dispositivo que consagra o princípio da solidariedade entre os Poderes Públicos no cumprimento dos limites estabelecidos, corolário do princípio fundamental da harmonia insculpido no art. 2º da Constituição.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o anteprojeto de lei complementar que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.



Respeitosamente,

Aviso nº 1.454 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

I - RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o art. 169 da Constituição Federal passou a prever a suspensão dos repasses de verbas às unidades da federação que não se adequarem, no prazo fixado, ao limite máximo de despesa com pessoal, bem como as providências a serem adotadas para promover tal enquadramento, a saber, redução de cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis, inicialmente, e estáveis, se ainda for necessário. Por conseguinte, a alteração do referido dispositivo constitucional demanda a atualização da legislação complementar, a chamada "Lei Camata" (LC n.º 82/95).

O Projeto de Lei Complementar ora em pauta prevê a redução do limite com despesas de pessoal da União de sessenta para cinquenta por cento de sua receita corrente líquida, mantendo em sessenta por cento o percentual aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tendo definido conceitos como despesas de pessoal, encargos sociais e receita corrente líquida, a proposição inova, em relação ao texto constitucional, ao instituir vedação automática, em caso de extrapolação do limite de despesa, da reestruturação de carreiras, da criação de cargos, empregos e funções, da realização de novas admissões ou contratações de pessoal e da concessão, aos servidores, de qualquer benefício sem previsão constitucional, de vantagem ou aumento de remuneração.

A eliminação do excesso de despesa, que, conforme a legislação vigente, deve ser feita à razão de um terço a cada exercício financeiro, seria dobrada para o primeiro exercício e concluída no seguinte, sob pena de suspensão do repasse de verbas federais ou estaduais e de proibição da contratação de financiamentos junto a instituições federais e mesmo da concessão de garantia da União. Os prazos de reenquadramento no limite de despesa seria controlado pelo Ministério da Fazenda que, para tanto, poderia requerer informações aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Além das providências, constitucionalmente previstas, de redução de cargos em comissão e funções comissionadas, e de exoneração de servidores não

estáveis e, sucessivamente, de estáveis. o projeto faculta, ainda, a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos.

A verificação anual do cumprimento do limite de despesa de pessoal seria procedida pelos órgãos de controle externo, a partir dos demonstrativos mensais de execução orçamentária. Os Três Poderes seriam solidários no cumprimento dos limites fixados, ficando todos sujeitos aos cortes de despesas com pessoal.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 82, de 1995, regulamentando o art. 169 da Constituição Federal, fixou limites para as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes estatais, estabelecendo prazo de três anos para a realização dos ajustes necessários.

Tal lei necessita ser revista em virtude das alterações promovidas no art. 169 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe importantes inovações em matéria de controle dos gastos públicos com pessoal.

Com a Emenda, decorrido o prazo estabelecido na lei complementar, deverão ser imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos entes estatais que não observarem os limites de despesa. Ademais, foram fixados critérios para ajuste das folhas de pagamento, que deverão inicialmente ser reduzidas mediante diminuição das despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis. Se tais providências não forem suficientes para que os gastos cheguem aos limites permitidos, poderão ser exonerados servidores estáveis, segundo as normas gerais fixadas pela União.

Essas modificações impõem a revisão do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95 para que Estados e Municípios promovam os cortes necessários, prazo esse expirado em 1998, sob pena da imediata aplicação da sanção prevista no novo texto do art. 169.

Evidencia-se, assim, a oportunidade da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

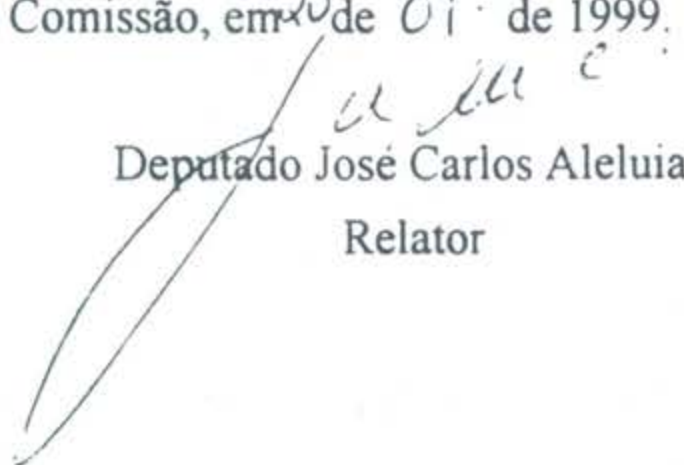
A par da oportunidade, podem ser apontados outros aspectos favoráveis da proposta, tais como a redução do limite vigente para a União em dez pontos percentuais, medida preventiva contra eventuais incrementos da folha de pessoal no âmbito federal.

São também apropriadas as disposições que vedam a concessão de aumentos de remuneração, criação de cargos, reformulação de carreiras e novas contratações de pessoal enquanto o limite de despesa estiver sendo descumprido. É natural que o ente em situação de ilegalidade deva primeiro ajustar suas contas para só então conceder os aumentos ou adotar outras providências que entender necessárias à gestão de seu pessoal.

Igualmente apropriadas são as disposições que vedam os repasses de recursos federais no caso de descumprimento dos limites, conforme determina a Constituição. Nesse sentido, a realidade torna evidente a necessidade de sanções para que os limites sejam respeitados pelos entes públicos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998.

Sala da Comissão, em 20 de Outubro de 1999.


Deputado José Carlos Aleluia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 249/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli. Vice-Presidentes: Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 249-A, DE 1998**

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, há missões irrecusáveis, e, quando o País está em jogo, cumpro meu papel irrestritamente e com a convicção que o Deputado José Genoíno acaba de reconhecer que faz parte da minha vida.

Sr. Presidente, não sou ator da **TV Câmara**. Estou, isto sim, preocupado com o ajuste fiscal e em, efetivamente, se dar a este País um rumo, que não pode nascer de contas públicas desordenadas.

Por isso, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, é um avanço em relação à excelente Lei Camata. Ele reduz as exigências de 60% para 50%, em relação aos gastos de pessoal, Receita/União, mantém para Estados e Municípios, onde o desajuste é meio grave — a União já tem feito um grande esforço — os 60% e estabelece regras que evidenciam que o espírito da matéria não visa, de forma alguma, simplesmente provocar demissões. O espírito da matéria estabelece uma hierarquia, e, na ultimíssima das hipóteses, é que vem a demissão, mesmo assim quando ela se tornar realmente inevitável.

Vou fornecer alguns cálculos bem sucintos. Se se têm 13% para quitar as dívidas dos Estados para com a União e se há o percentual de 60% como limite para gastos com pessoal, já aí são 73%. Meros vinte e sete por cento sobram para as demais despesas, para o custeio, para se brincar de tentar fazer política de educação e de saúde. É absolutamente irresponsável alguém imaginar que se pode pensar em fazer políticas sociais consistentes, com somente 27% para investimentos. Não dá para a educação e a saúde nem para atacar as mazelas secularmente acumuladas.

Então, esse projeto visa a criar condições de governabilidade para Estados e Municípios. A União já está mais ajustada. E, por isso, sem nenhuma dúvida, lamentando que não tenha havido acordo com as oposições — eu trabalho muito a idéia da síntese. Com a idéia da tese, da antítese e da síntese que, no processo dialético, constroem uma das molas mais inteligentes desse mundo que se quer cada vez mais evoluído, do ponto de vista do crescimento político.

O entendimento que tem este Relator — surpreso, sim, e sobretudo honrado com a indicação que V.Exa. acaba de fazer — é absolutamente a favor de que se proceda à aprovação da matéria, que pode não ser cosmética, pode não ser charmosa, pode não agradar às galerias minoritárias, mas, com certeza, é boa para o futuro deste País, e é nele, no País, sobretudo, em que penso.

A minha preocupação é com o País. Muito pouco com a **TV Câmara**. Sinceramente, muito pouco com a **TV Câmara**, Sr. Presidente. E muito com o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 1998.

O SR. NELSON OTOCH (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse Projeto de Lei Complementar nº 249-A, de 1998, do Poder Executivo, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição, foi apreciado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não no seu mérito, mas apenas em relação a sua constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela aprovação do projeto de lei complementar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAI 17 30 017172

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
E INFORMAÇÃO GERAL

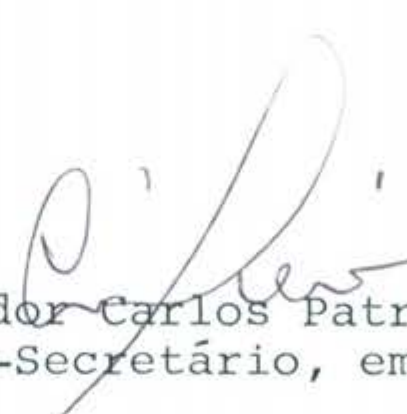
Ofício nº 387 (SF)

Brasília, em 12 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

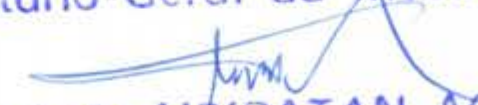
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1999-Complementar (PL nº 249, de 1998-Complementar, nessa Casa), que “disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 05 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 31 / 05 / 1999

Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 JUN 15 15 019385

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 456 (SF)

Brasília, em 09 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1999 - Complementar (PL nº 249, de 1998 - Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".

Atenciosamente,

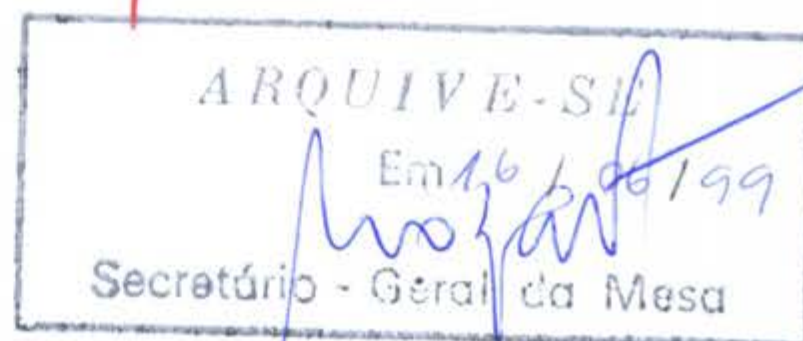
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/06/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



Sanção

31/5/97



Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

- I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;
- III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;
II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;
III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior,

podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do *caput* somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

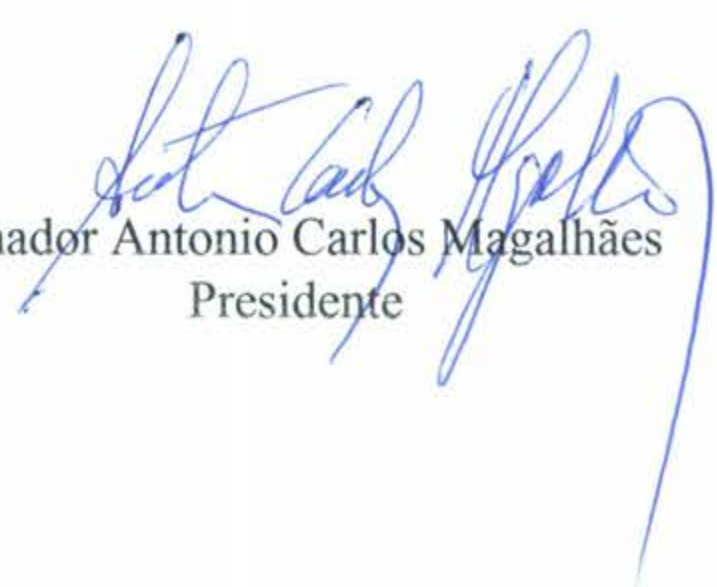
Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Senado Federal, em 12 de maio de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

Aviso nº 720 - C. Civil.

Em 31 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 6, de 1999 - Complementar (nº 249/98-Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 , DE 31 DE MAIO DE 1999.

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

Fl. 2 da Lei Complementar nº 96, de 31.5.99.

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

Fl. 3 da Lei Complementar nº 96, de 31.5.99.

- a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e
- b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do *caput* somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Fl. 4 da Lei Complementar nº 96, de 31.5.99.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. M. Costa", is written below the date line.

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo

Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas

correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão

adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.



§ 1º A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

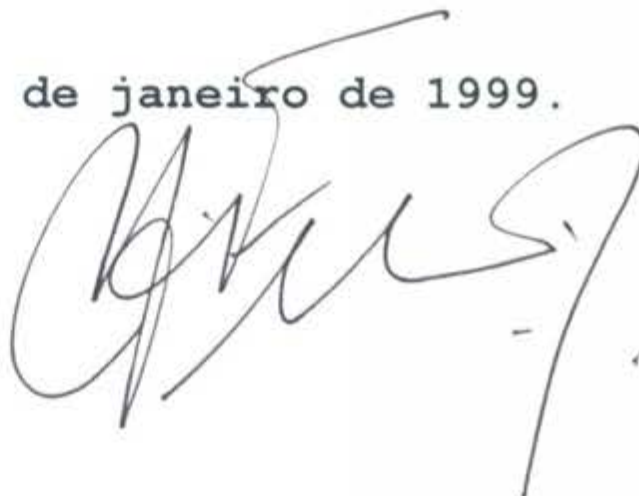
Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the date in the text above.



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 103

TERÇA-FEIRA, 1º DE JUNHO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	4
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	7
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	21
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	21
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	28
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	32
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	32
MINISTÉRIO DA CULTURA (*)	32
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	33
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	33
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (*)	34
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*)	34
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	34
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	39
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	45
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO	47
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	48
PODER JUDICIÁRIO (*)	49
ÍNDICE	50

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 31 DE MAIO DE 1999.

Disciplina os limites das despesas com
pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

- I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;
- III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, a razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação a:

a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e

b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se as eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Pedro Parente

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.074, DE 31 DE MAIO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto nº 2.848, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Científico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 2.848, de 25 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A Ordem tem um Conselho composto pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que o preside na qualidade de Chanceler, e pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Educação." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

RENAN CALHEIROS

Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA

Diretor-Geral

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1999.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado "Sanbra S/A - Agropecuária e Industrial", situado no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, parte do imóvel rural denominado "Sanbra S/A - Agropecuária e Industrial", com área de quatro mil, quinhentos e trinta hectares, situado no Município de Bom Jardim, objeto do Registro nº R-01-258, fls. 283, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jardim, Estado do Maranhão.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1999.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Gleba Inveja III", situado no Município de Orobó, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Gleba Inveja III", com área de duzentos e dezoito hectares, sessenta e quatro ares e cinquenta centiares, situado no Município de Orobó, objeto do Registro nº R-01-465, fls. 70, Livro 2-E, do Cartório Único de Notas e Escriturarias da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 12/01/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 20h14min.)

SEAUT - SGM

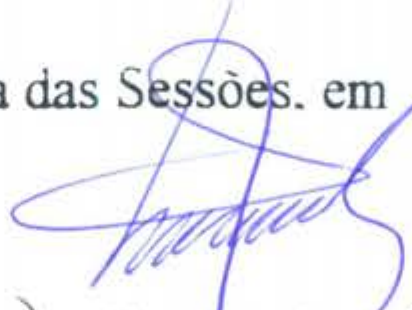


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PLP 249/98, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões. em 12.01.99


DEP. WALTER PINHEIRO - PT

PLC 249/98 - Reg. retendo res.
engenharia

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	119		119
NÃO	300	+ 1	301
ABST.	5		5
TOTAL	425		425

425

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+ //	+ 1	+ //		-	-	-
1	CIPRIANO CORNEIO - PSDB - RN		X					
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		=	+1	=		+1		

Edilson Saraiva Alencar
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de
Apoio à Informática
Diretor

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: _____

Votação: PLC 247/98 - Reg. Ung.

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 12/01/98

21:00h. Pág. 1/1

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+ +1	+	+		-	-	-
1	CIPRIANO CORREIA - PSD - RN	X						
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+1				+1		

Edilson Saraiva Alencar
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de
Apoio à Informática
Diretor

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	312	+1	313
NÃO	114		114
ABST.	2		2
TOTAL	428	+1	429



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 26/01/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 21h05min)

SEAUT - SGM



1

REQUERIMENTO

26/1/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 101, inciso II, alínea “b”, item 1 e artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da Ordem do Dia da presente sessão, do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998, do Poder Executivo, que “disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do artigo 169, da Constituição”.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

Go. Barroso
DEPUTADO VICE-LÍDER PT